

CONTRATO DE CONEXÃO PARA ACESSO À REDE DE TRANSPORTE

ENTRE

TRANSPORTADORA BRASILEIRA GASODUTO BOLÍVIA-BRASIL S.A. – TBG

E

[].,

[]

SUMÁRIO

CONTRATO DE CONEXÃO PARA ACESSO À REDE DE TRANSPORTE

CONTRATO DE CONEXÃO PARA ACESSO À REDE DE TRANSPORTE	2
CLÁUSULA PRIMEIRA – ESTRUTURA, DEFINIÇÕES DE TERMOS E INTERPRETAÇÃO 5	
CLÁUSULA SEGUNDA – OBJETO	5
CLÁUSULA TERCEIRA – TERMOS E CONDIÇÕES DO ACESSO À REDE DE TRANSPORTE	5
CLÁUSULA QUARTA – DECLARAÇÕES E GARANTIAS.....	6
CLÁUSULA QUINTA – DISPOSIÇÕES DIVERSAS.....	7
ANEXO I – TERMOS E CONDIÇÕES GERAIS DO CONTRATO DE CONEXÃO PARA ACESSO À REDE DE TRANSPORTE (“TCG”)	9
CLÁUSULA PRIMEIRA – OBJETO	9
CLÁUSULA SEGUNDA – DEFINIÇÕES	9
CLÁUSULA TERCEIRA – RESPONSABILIDADES SOBRE A INFRAESTRUTURA DE ACESSO E INSTALAÇÕES DO CLIENTE	16
CLÁUSULA QUARTA – CARACTERÍSTICAS E ESPECIFICAÇÕES DAS INFRAESTRUTURAS DE ACESSO.....	17
CLÁUSULA QUINTA – LOCAL DAS INFRAESTRUTURAS DE ACESSO E LOCAL DAS ATIVIDADES.....	18
CLÁUSULA SEXTA – OBRIGAÇÕES DO TRANSPORTADOR	19
CLÁUSULA SÉTIMA – OBRIGAÇÕES DO CLIENTE	21
CLÁUSULA OITAVA – CONDIÇÕES PRECEDENTES, INÍCIO DAS ATIVIDADES E CRONOGRAMA	22
CLÁUSULA NONA – [NÃO UTILIZADA]	23
CLÁUSULA DEZ – COMISSIONAMENTO.....	23
CLÁUSULA ONZE– OPERAÇÃO E MANUTENÇÃO DAS INFRAESTRUTURAS DE ACESSO	24
CLÁUSULA DOZE – SERVIÇO DE TRANSPORTE	25
CLÁUSULA TREZE – COMPARTILHAMENTO DAS INFRAESTRUTURAS DE ACESSO 25	
CLÁUSULA QUATORZE – SUSPENSÃO/POSTERGAÇÃO	25
CLÁUSULA QUINZE – ALTERAÇÕES	27
CLÁUSULA DEZESSEIS – TARIFA DE CONEXÃO E FATURAMENTO	31
CLÁUSULA DEZESSETE – TRIBUTOS	34
CLÁUSULA DEZOITO – COBRANÇAS OBJETO DE CONTROVÉRSIA	35
CLÁUSULA DEZENOVE – GARANTIA DE PAGAMENTO	35

CLÁUSULA VINTE – FORÇA MAIOR	38
CLÁUSULA VINTE E UM - RESPONSABILIDADE	41
CLÁUSULA VINTE E DOIS – SEGUROS	43
CLÁUSULA VINTE E TRÊS – VIGÊNCIA E TÉRMINO	43
CLÁUSULA VINTE E QUATRO – CONFIDENCIALIDADE	47
CLÁUSULA VINTE E CINCO – PROPRIEDADE INTELECTUAL	47
CLÁUSULA VINTE E SEIS – CESSÃO E SUBCONTRATAÇÃO.....	48
CLÁUSULA VINTE E SETE - COMUNICAÇÃO A TERCEIROS – PUBLICIDADE	49
CLÁUSULA VINTE E OITO – DECLARAÇÕES E GARANTIAS	49
CLÁUSULA VINTE E NOVE - LEI APLICÁVEL E SOLUÇÃO DE CONTROVÉRSIAS.....	49
CLÁUSULA TRINTA - DISPOSIÇÕES DIVERSAS	56
ANEXO II – TERMOS E CONDIÇÕES ESPECIAIS DO CONTRATO DE CONEXÃO PARA ACESSO À REDE DE TRANSPORTE (“TCE”)	57
CLÁUSULA PRIMEIRA - APÊNDICES.....	57
CLÁUSULA SEGUNDA - DAS INFRAESTRUTURAS DE ACESSO.....	57
CLÁUSULA TERCEIRA - DAS INSTALAÇÕES DO CLIENTE.....	58
CLÁUSULA QUARTA - PONTO DE TRANSFERÊNCIA DE CUSTÓDIA.....	58
CLÁUSULA QUINTA - INTERFERÊNCIAS NO SERVIÇO DE TRANSPORTE.....	58
CLÁUSULA SEXTA - AUTORIZAÇÕES GOVERNAMENTAIS.....	58
CLÁUSULA SÉTIMA - GARANTIA DE PAGAMENTO.....	59
CLÁUSULA OITAVA - PRAZOS.....	59
CLÁUSULA NONA – NÃO UTILIZADA.....	59
APÊNDICE I-A – PROJETO DE REFERÊNCIA	60
APÊNDICE II-A – CRONOGRAMA.....	61
APÊNDICE III – RELATÓRIO DE COMISSIONAMENTO	62
APÊNDICE IV –TARIFAS E VALORES A FATURAR.....	64
CLÁUSULA PRIMEIRA - VALOR DAS TARIFAS.....	64
CLÁUSULA SEGUNDA - REAJUSTE DAS TARIFAS	64
CLÁUSULA TERCEIRA - ARREDONDAMENTO.....	65
CLÁUSULA QUARTA - VALORES A FATURAR.....	65
APÊNDICE V-A – As Built.....	67
ANEXO III – MINUTA DO PROTOCOLO DE RESPONSABILIDADE E PROCEDIMENTO MÚTUO OPERACIONAL (PR/PMO).....	68
ANEXO V - MODELO DE FIANÇA BANCÁRIA	69

CONTRATO DE CONEXÃO PARA ACESSO À REDE DE TRANSPORTE QUE ENTRE SI CELEBRAM, DE UM LADO, TRANSPORTADORA BRASILEIRA GASODUTO BOLÍVIA-BRASIL S.A. – TBG, E, DE OUTRO LADO, [] NA FORMA ABAIXO:

TRANSPORTADORA BRASILEIRA GASODUTO BOLÍVIA-BRASIL S.A. – TBG, inscrita no CNPJ/MF sob o nº01.891.441/0001-93, com sede na Praia do Flamengo, nº 200 / 25º andar, na cidade do Rio de Janeiro, Estado do Rio de Janeiro, doravante denominada “TRANSPORTADOR” ou “PARTE”, neste ato representada por seu Diretora Presidente, Cynthia Santana Silveira, Casado(a), brasileira, Engenheira, portador da Carteira de Identidade nº 04.667.740-7, expedida pelo Detran/RJ, inscrito no CPF/MF sob o nº 693.401.457-04, residente e domiciliado nesta cidade e, de outro lado,

[] ,, inscrita no CNPJ/MF sob o nº [] , com sede na Cidade do [] , Estado do [] , na Rua [] , [] , [] , [] , CEP [] doravante denominada “CLIENTE” ou “PARTE”, neste ato representada pelos Sr. [] , [] , [] , [] , portador do documento de identidade nº [] , expedido pelo [] e inscrito no CPF sob o nº [] , com endereço comercial no [] ,

CONSIDERANDO QUE:

- A. O TRANSPORTADOR possui e opera a REDE DE TRANSPORTE;
- B. O CLIENTE tem interesse em conectar a INSTALAÇÃO DO CLIENTE à REDE DE TRANSPORTE, permitindo a futura contratação de capacidade na forma da LEGISLAÇÃO APLICÁVEL e a diversificação das formas de comercialização do gás natural, tendo solicitado ao TRANSPORTADOR a instalação de PONTO RELEVANTE para ter acesso à REDE DE TRANSPORTE;
- C. A viabilidade técnica do PROJETO DE REFERÊNCIA foi confirmada por meio dos estudos realizados pelo TRANSPORTADOR conforme termos de compromissos firmados entre as PARTES ambos em [] , conforme aditados de tempos em tempos (“TC PROJETO), a partir do qual foram elaborados os correspondentes projetos conceitual e básico, tendo o seu produto final sido aprovado pelo CLIENTE;
- D. A partir do estabelecido no TC PROJETO , o TRANSPORTADOR desenvolveu o PROJETO DE REFERÊNCIA para a implementação de INFRAESTRUTURA DE ACESSO em sua REDE DE TRANSPORTE, bem como os TERMOS E CONDIÇÕES ESPECIAIS para a sua realização, que constituem o Anexo II deste CONTRATO DE CONEXÃO;
- E. O TRANSPORTADOR deverá obter a Licença de Instalação emitida pelo órgão ambiental competente, a AUTORIZAÇÃO DE CONSTRUÇÃO e AUTORIZAÇÃO DE OPERAÇÃO emitidas pela ANP, necessárias para a implementação e funcionamento das INFRAESTRUTURAS DE ACESSO;

- F. A ANP aprovou o presente CONTRATO e a TARIFA DE CONEXÃO devida pelo CLIENTE ao TRANSPORTADOR nos termos do presente CONTRATO;
- G. A CONEXÃO será considerada integrante da REDE DE TRANSPORTE nos termos da LEGISLAÇÃO APLICÁVEL, sendo de propriedade do TRANSPORTADOR;
- H. O CLIENTE possui as autorizações necessárias previstas em LEGISLAÇÃO APLICÁVEL e tem interesse em que o TRANSPORTADOR dê continuidade às providências necessárias à implementação da INFRAESTRUTURA DE ACESSO e está disposto a pagar a respectiva TARIFA DE CONEXÃO para obter acesso à REDE DE TRANSPORTE;

as PARTES têm justo e acordado celebrar este CONTRATO DE CONEXÃO, conforme as seguintes cláusulas e condições:

CLÁUSULA PRIMEIRA – ESTRUTURA, DEFINIÇÕES DE TERMOS E INTERPRETAÇÃO

- 1.1 Os termos aqui grafados em caixa alta, no singular ou no plural, em qualquer gênero, têm o significado que lhes é atribuído na Cláusula Segunda dos TERMOS E CONDIÇÕES GERAIS, que constituem o Anexo I deste CONTRATO DE CONEXÃO, e outras formas gramaticais de um termo aqui definido terão significados correlatos.
- 1.2 Exceto se expressamente indicado de outra forma neste CONTRATO DE CONEXÃO, (i) uma referência a Cláusula ou Anexo significa referência a uma cláusula ou anexo deste CONTRATO DE CONEXÃO; e (ii) referências a qualquer contrato ou instrumento incluem seus aditamentos, suplementos ou substituições que venham a ocorrer de tempos em tempos.
- 1.3 Nenhuma regra de interpretação deste CONTRATO DE CONEXÃO será aplicada em desfavor de uma PARTE sob a alegação de que essa PARTE a elaborou e/ou apresentou.

CLÁUSULA SEGUNDA – OBJETO

- 2.1 Este CONTRATO DE CONEXÃO tem por objeto (i) disciplinar os termos e condições pelos quais o TRANSPORTADOR implementará a INFRAESTRUTURA DE ACESSO em sua REDE DE TRANSPORTE e (ii) estabelecer a correspondente remuneração devida ao TRANSPORTADOR a título de TARIFA DE CONEXÃO.

CLÁUSULA TERCEIRA – TERMOS E CONDIÇÕES DO ACESSO À REDE DE TRANSPORTE

- 3.1. Este CONTRATO DE CONEXÃO compreende:
 - (a) Os TERMOS E CONDIÇÕES GERAIS (TCG) constantes do Anexo I deste CONTRATO DE CONEXÃO se aplicam a qualquer agente interessado que deseje solicitar nova instalação para acesso à REDE DE TRANSPORTE ou que, já tendo acesso, deseje ampliar capacidade de PONTOS DE ENTRADA ou PONTOS DE SAÍDA existentes; e

- (b) Os TERMOS E CONDIÇÕES ESPECIAIS (TCE) constantes do Anexo II deste CONTRATO DE CONEXÃO, especificamente pactuados entre as PARTES para detalhamento das características técnico operacionais do projeto, a implementação e a remuneração do Transportador pela ATIVIDADES DE IMPLEMENTAÇÃO DA INFRAESTRUTURA DE ACESSO.
- 3.2. Os TCG e os TCE devem ser aplicados e interpretados em conjunto para disciplinar os direitos e obrigações contratuais das PARTES no âmbito deste CONTRATO DE CONEXÃO.
 - 3.3. Em caso de conflito entre o disposto nos TCG e nos TCE, prevalecerá o disposto nos TCE.
 - 3.4. A celebração deste CONTRATO DE CONEXÃO não confere ao CLIENTE ou qualquer outra pessoa qualquer direito de obter a reserva de CAPACIDADE DE TRANSPORTE ou a prestação de SERVIÇO DE TRANSPORTE de GÁS pelo TRANSPORTADOR por meio dos PONTOS RELEVANTES ou de qualquer outro ponto de acesso à REDE DE TRANSPORTE.
 - 3.5. Somente com a celebração de, e sujeito às condições estabelecidos em um CONTRATO DE TRANSPORTE, (i) o TRANSPORTADOR estará obrigado a prestar SERVIÇO DE TRANSPORTE ao CLIENTE, e (ii) o CLIENTE estará obrigado a efetuar o pagamento das TARIFAS DE TRANSPORTE.

CLÁUSULA QUARTA – DECLARAÇÕES E GARANTIAS

- 4.1. Cada uma das PARTES declara e garante à outra que, na data de celebração deste CONTRATO DE CONEXÃO:
 - (a) Não é necessária qualquer autorização societária ou, conforme aplicável, obteve todas as autorizações necessárias, conforme seus documentos societários, para celebrar o presente CONTRATO DE CONEXÃO;
 - (b) As suas obrigações oriundas deste CONTRATO DE CONEXÃO foram validamente assumidas e são plenamente exigíveis, de conformidade com seus próprios termos;
 - (c) A(s) pessoa(s) natural(is) que assina(m) este CONTRATO DE CONEXÃO na qualidade de seu(s) representante(s) legal(is) detém(êm) os poderes necessários para assiná-lo;
 - (d) A celebração deste CONTRATO DE CONEXÃO e/ou o cumprimento das obrigações nele contempladas não conflitam com (i) seus documentos societários, (ii) qualquer lei ou regulamento que lhe é aplicável; (iii) qualquer contrato do qual seja parte, e/ou (iv) qualquer determinação, intimação, decisão ou ordem emitida por qualquer autoridade que possa afetar, direta ou indiretamente, a sua capacidade de celebrar e cumprir as disposições deste CONTRATO DE CONEXÃO;
 - (e) Em relação às operações, serviços e outras atividades relativas a este CONTRATO DE CONEXÃO, cumpre e cumprirá toda e qualquer LEGISLAÇÃO APLICÁVEL, inclusive, sem limitação, a relativa à coibição de atos de corrupção, suborno ou lavagem de dinheiro, garantindo não ter autorizado, ofertado, prometido ou realizado o pagamento ou cessão, direta ou indiretamente, de qualquer suborno, desconto, compensação, restituição, vantagem ou qualquer outro pagamento ilícito a quaisquer agentes públicos e/ou membros ou representantes de qualquer

AUTORIDADE GOVERNAMENTAL que possa resultar em qualquer violação a qualquer LEGISLAÇÃO APLICÁVEL anticorrupção, em especial à Lei 12.846/2013, bem como que não realizará qualquer tal ato a partir da presente data.

CLÁUSULA QUINTA – DISPOSIÇÕES DIVERSAS

5.1. Lei aplicável. Este CONTRATO DE CONEXÃO será regido e interpretado de conformidade com as leis da República Federativa do Brasil.

5.2. Anexos. Os documentos abaixo listados são parte indissociável deste CONTRATO DE CONEXÃO como seus Anexos. Na hipótese de conflito entre as disposições deste CONTRATO DE CONEXÃO e as dos seus Anexos, as dos últimos prevalecerão.

i. Anexo I - Termos e Condições Gerais (TCG)

ii. Anexo II - Termos e Condições Especiais (TCE)

Apêndice I-A - PROJETO DE REFERÊNCIA;

Apêndice II-A – CRONOGRAMA;

Apêndice III – Modelo de Relatório de Comissionamento;

Apêndice IV- Tarifas e Valores a Faturar;

Apêndice V – As built;

iii. Anexo III – Minuta do Protocolo de Responsabilidade e Procedimento Mútuo Operacional (PR/PMO)

iv. Anexo IV - Contrato de Comodato

v. Anexo V - Modelo de Fiança Bancária

5.3. Notificações.

Todas as comunicações entre as PARTES relacionadas a este CONTRATO DE CONEXÃO deverão ser (i) enviadas por carta registrada (com aviso de recebimento) ou correio eletrônico, (ii) entregues pessoalmente, ou (iii) enviadas/entregues por qualquer outro meio que venha a ser acordado por escrito pelas PARTES, desde que tal meio permita confirmação de recebimento, para os endereços abaixo indicados, observado que apenas as notificações enviadas para os endereços abaixo serão válidas para fins deste CONTRATO DE CONEXÃO:

Se para o TRANSPORTADOR:

TRANSPORTADORA BRASILEIRA GASODUTO BOLÍVIA BRASIL S/A - TBG

Endereço: Praia do Flamengo 200/25º andar, Flamengo, CEP 22210-901

Rio de Janeiro – RJ

Telefone : (21) 2555-5800

Em atenção a: Cynthia Santana Silveira

Endereço eletrônico: cynthia.silveira@tbg.com.br

Se para o CLIENTE:

[],

Endereço: Rua []

[] – []

Telefone: [] []

Em atenção a []

Endereço eletrônico: []

- 5.3.1. As notificações serão consideradas entregues na data do respectivo recebimento ou recusa de recebimento.
- 5.4. Tolerância, modificações. Eventual tolerância quanto ao cumprimento dos prazos e condições estabelecidos neste CONTRATO DE CONEXÃO não importará alteração ou novação das disposições ora pactuadas ou renúncia a qualquer direito decorrente do CONTRATO DE CONEXÃO. Qualquer alteração ou novação das disposições ora pactuadas ou renúncia a qualquer direito decorrente do CONTRATO DE CONEXÃO apenas será válida se feita por escrito, em documento próprio assinado por ambas as PARTES.
- 5.5. Independência das disposições. As disposições deste CONTRATO DE CONEXÃO são independentes umas das outras, de modo que, se qualquer delas for considerada ilegal ou inexecutável de acordo com a LEGISLAÇÃO APLICÁVEL, (i) tal ilegalidade ou inexecutabilidade não afetará a validade das suas demais disposições, nem das disposições de qualquer outro contrato celebrado entre as PARTES, e (ii) este CONTRATO DE CONEXÃO continuará a vigorar de conformidade com as suas demais disposições, como se tal disposição ilegal ou inexecutável nunca o tivesse integrado. Nessa hipótese, as PARTES se obrigam a negociar e contratar novas disposições que alcancem, na medida do possível, as que foram consideradas ilegais ou inexecutáveis.
- 5.6. Resolução de disputas. Qualquer disputa oriunda deste CONTRATO DE CONEXÃO ou a ele relacionada será resolvida conforme as regras previstas na Cláusula Vinte e Nove dos TCG.

Assim justas e acordadas, as PARTES celebram este CONTRATO DE CONEXÃO sob a forma eletrônica, mediante o emprego de certificados e processos por elas aceitos e admitidos, que asseguram a autoria e integridade dos documentos e que encontram respaldo na LEGISLAÇÃO APLICÁVEL.

ANEXO I – TERMOS E CONDIÇÕES GERAIS DO CONTRATO DE CONEXÃO PARA ACESSO À REDE DE TRANSPORTE (“TCG”)

CLÁUSULA PRIMEIRA – OBJETO

- 1.1. Estes TCG estabelecem os termos e condições gerais aplicáveis e incorporados por referência ao CONTRATO DE CONEXÃO celebrado entre o TRANSPORTADOR e o CLIENTE.

CLÁUSULA SEGUNDA – DEFINIÇÕES

- 2.1. Os termos e expressões abaixo, quando grafados em maiúsculas, no singular ou no plural, nos gêneros masculino ou feminino, terão os significados a eles abaixo atribuídos:

AFILIADA: Qualquer sociedade controlada por uma PARTE, sob controle comum com tal PARTE ou controladora de tal PARTE, tendo controle o significado que lhe é atribuído no art. 116 na Lei 6.404/1976.

ANO: Período que se inicia no dia 1º de janeiro de cada ano calendário e se estende por 365 (trezentos e sessenta e cinco) ou, no ANO que tenha o dia 29 de fevereiro, 366 (trezentos e sessenta e seis) DIAS consecutivos. O termo “ano”, quando não grafado em caixa alta, significa qualquer período de 365 (trezentos e sessenta e cinco) ou, nos anos bissextos, 366 (trezentos e sessenta e seis) DIAS consecutivos.

ANP: Agência Nacional do Petróleo, Gás Natural e Biocombustíveis, autarquia especial criada pela Lei 9.478/1997, regulamentada pelo Decreto 2.455/1998.

ARBITRAGEM: Procedimento adotado para solução de CONTROVÉRSIAS, conforme estabelecido na Cláusula Vinte e Nove destes TCG.

ÁRBITRO (PRIMEIRO ÁRBITRO, SEGUNDO ÁRBITRO e TERCEIRO ÁRBITRO): Cada um dos membros do TRIBUNAL ARBITRAL responsável pela ARBITRAGEM, indicados de acordo com a Cláusula 29.3.1 destes TCG.

ÁREA DO CLIENTE: Área física de propriedade ou sob a posse do CLIENTE, na qual serão executadas e instaladas as INFRAESTRUTURAS DE ACESSO ou parte delas.

ATIVIDADES DE IMPLEMENTAÇÃO DA INFRAESTRUTURA DE ACESSO: Todas as atividades realizadas pelo TRANSPORTADOR para a execução e implementação da INFRAESTRUTURA DE ACESSO, de acordo com as normas brasileiras e melhores práticas internacionais aplicáveis à indústria do Transporte de Gás Natural, incluindo a realização de todos os serviços e obras de engenharia, inclusive, a engenharia, o planejamento, o desenho, a elaboração de plantas e do PROJETO DE REFERÊNCIA, o fornecimento de mão-de-obra necessária, a construção, a compra, o fornecimento e o transporte e guarda dos MATERIAIS E EQUIPAMENTOS até o LOCAL DAS

INFRAESTRUTURAS DE ACESSO, a instalação e manutenção no LOCAL DAS ATIVIDADES dos canteiros, mobiliário de escritório, de instalações sanitárias hidráulicas, elétricas e telefônicas, a instalação das INFRAESTRUTURAS DE ACESSO e o COMISSIONAMENTO.

AUTORIDADE GOVERNAMENTAL: Qualquer pessoa jurídica de direito público brasileira, incluindo os seus funcionários, empregados, prepostos ou representantes que, nos termos da LEGISLAÇÃO APLICÁVEL, tenha competência para impor normas ou regras a qualquer das PARTES e/ou fiscalizar as atividades decorrentes do CONTRATO DE CONEXÃO e/ou do CONTRATO DE TRANSPORTE.

AUTORIZAÇÃO DE CONSTRUÇÃO: AUTORIZAÇÃO GOVERNAMENTAL concedida pela ANP para a construção de instalações de movimentação de produtos por ela regulados, nos termos da Resolução ANP 52/1015, art. 2º e art. 3º, I.

AUTORIZAÇÃO DE OPERAÇÃO: AUTORIZAÇÃO GOVERNAMENTAL concedida pela ANP para a operação de instalações de movimentação de produtos por ela regulados, nos termos da Resolução ANP 52/1015, art. 2º e art. 3º, II.

AUTORIZAÇÕES GOVERNAMENTAIS: Autorizações obtidas: (i) pelo TRANSPORTADOR para a construção, ampliação, operação e manutenção da REDE DE TRANSPORTE, bem como para prestação do SERVIÇO DE TRANSPORTE, e (ii) pelo CLIENTE, para construção, ampliação, operação e manutenção das INSTALAÇÕES DO CLIENTE.

CAPACIDADE DE TRANSPORTE: QUANTIDADE DE GÁS máxima diária de GÁS NATURAL que o TRANSPORTADOR pode movimentar por meio da INFRAESTRUTURA DE ACESSO.

CARREGADOR: Pessoa jurídica que tenha celebrado, com o TRANSPORTADOR, CONTRATO DE TRANSPORTE, podendo ser ainda designado (i) CARREGADOR DE ENTRADA, quando o CONTRATO DE TRANSPORTE tiver por objeto a prestação do SERVIÇO DE TRANSPORTE DE ENTRADA, ou (ii) CARREGADOR DE SAÍDA, quando o CONTRATO DE TRANSPORTE tiver por objeto a prestação do SERVIÇO DE TRANSPORTE DE SAÍDA.

CLIENTE: Pessoa jurídica que celebrou o CONTRATO DE CONEXÃO com o TRANSPORTADOR.

COMISSIONAMENTO: significa os testes da INFRAESTRUTURA DE ACESSO, para assegurar que esta esteja apta a entrar em operação comercial para a efetiva prestação do SERVIÇO DE TRANSPORTE, na data estabelecida no Contrato de Transporte em questão.

CONDIÇÕES DE ENTREGA: As condições de entrega do GÁS em cada PONTO RELEVANTE, inclusive no que diz respeito a vazão, pressão e temperatura, definidas nos TCE.

CONDIÇÕES DE REFERÊNCIA: (i) a temperatura de 20º C (vinte graus Celsius) e (ii) a pressão absoluta de 101.325 Pa (cento e um mil, trezentos e vinte e cinco Pascal).

CONDIÇÕES PRECEDENTES: Tem o significado que lhe é atribuído na Cláusula 8.1

destes TCG.

CONEXÕES: Estruturas que conectam a REDE DE TRANSPORTE e os PONTOS RELEVANTES, especificadas no PROJETO DE REFERÊNCIA. As CONEXÕES são parte da INFRAESTRUTURA DE ACESSO.

CONTRATO DE CONEXÃO OU CONTRATO: Contrato celebrado pelo TRANSPORTADOR com o CLIENTE, do qual estes TCG são o Anexo I, pelo qual as PARTES acordaram os termos e condições para a implementação da INFRAESTRUTURA DE ACESSO. Quando utilizado em caixa baixa, “contrato de conexão” significa qualquer outro contrato de conexão celebrado pelo TRANSPORTADOR com um terceiro

CONTRATO DE TRANSPORTE: Contrato celebrado pelo TRANSPORTADOR com um CARREGADOR para prestação de SERVIÇOS DE TRANSPORTE que utilizam como PONTO DE ENTRADA ou PONTO DE SAÍDA um PONTO RELEVANTE. Quando utilizado em caixa baixa, “contrato de transporte” significa qualquer outro contrato de transporte celebrado pelo TRANSPORTADOR.

CRONOGRAMA: O cronograma das ATIVIDADES DE IMPLEMENTAÇÃO DAS INFRAESTRUTURAS DE ACESSO, sendo (i) o cronograma referente às ATIVIDADES DE IMPLEMENTAÇÃO DAS INFRAESTRUTURAS DE ACESSO, constante do Apêndice II – CRONOGRAMA do TCE, denominado neste CONTRATO como CRONOGRAMA.

DEMANDA DE TERCEIRO: Qualquer demanda, cobrança, acusação, custo, reembolso, despesa ou gasto de qualquer natureza solicitado, proposto, cobrado ou imposto por qualquer terceiro a uma das PARTES.

DESCOMISSIONAMENTO: Operação que consiste em inviabilizar permanente ou temporariamente, de maneira planejada e ordenada, o escoamento de GÁS por meio das INFRAESTRUTURAS DE ACESSO.

DATA DE CONCLUSÃO: Significa a data em que, após a conclusão substancial das ATIVIDADES DE IMPLEMENTAÇÃO DAS INFRAESTRUTURAS DE ACESSO, o TRANSPORTADOR obtiver a AUTORIZAÇÃO DE OPERAÇÃO referente às INFRAESTRUTURAS DE ACESSO, sendo denominada neste CONTRATO como (i) DATA DE CONCLUSÃO previstas no PROJETO DE REFERÊNCIA.

DIA: Período de 24h (vinte e quatro horas) que se inicia à 0h (zero hora) de cada dia calendário e termina às 24h (vinte e quatro horas) do mesmo dia calendário, hora de Brasília/DF.

DIA OPERACIONAL: Período de 24h (vinte e quatro horas) consecutivas que se inicia às 3h (três horas) UTC em qualquer DIA.

DIA ÚTIL: Qualquer DIA, excluindo sábados, domingos e feriados no Município onde se localiza a sede do TRANSPORTADOR.

DIREITO DE COMPARTILHAMENTO: Direito de um terceiro de utilizar a INFRAESTRUTURA DE ACESSO em conjunto com CLIENTE nos termos da Cláusula 13 – Compartilhamento das Infraestruturas de Acesso destes TCG.

DOCUMENTO DE COBRANÇA: Qualquer fatura, Nota Fiscal Eletrônica, Conhecimento de Transporte Eletrônico (CTe), duplicata, nota de débito ou título de qualquer espécie emitido por uma PARTE para cobrança de valor que deva ser pago pela outra PARTE, nos termos do CONTRATO.

ENCARGO DE CONEXÃO: é valor determinado na forma do Apêndice IV do TCE, correspondente ao valor mensal a ser pago pelo CLIENTE ao TRANSPORTADOR durante toda a vigência do CONTRATO DE CONEXÃO.

FORÇA MAIOR: Qualquer evento ou combinação de eventos que se enquadrem no conceito contido na Cláusula Vinte destes TCG.

GARANTIA DE PAGAMENTO: Tem o significado atribuído na Cláusula 19.1 destes TCG.

GÁS ou GÁS NATURAL: O gás natural objeto do SERVIÇO DE TRANSPORTE, que consiste na mistura de metano e outros hidrocarbonetos gasosos nas condições de operação da REDE DE TRANSPORTE, além de outros gases, inclusive não-combustíveis, em menor proporção. Quando não grafados em maiúsculas, os termos “gás” e “gás natural” referem-se à generalidade do produto, não se relacionando necessariamente ao CONTRATO DE TRANSPORTE.

INFORMAÇÃO CONFIDENCIAL: Tem o significado que lhe é atribuído na Cláusula 24.1 destes TCG.

INFRAESTRUTURA DE ACESSO: Conjunto de instalações e sistemas operacionais integrantes da REDE DE TRANSPORTE que permitem o acesso do CLIENTE à REDE DE TRANSPORTE, composto pelo(s) PONTO(S) RELEVANTES e CONEXÕES, conforme detalhado no PROJETO DE REFERÊNCIA, conforme estabelecido na clausula 13 e nos termos da LEGISLAÇÃO APLICÁVEL.

INFRAESTRUTURA DE ACESSO COMPARTILHADA: INFRAESTRUTURA DE ACESSO que se destina ao uso conjunto para entrega a/recebimento de GÁS NATURAL por CLIENTE e outro USUÁRIO DA REDE.

INSTALAÇÕES DO CLIENTE: Todas as estruturas e instalações que pertencem ao CLIENTE e que são operadas sob a responsabilidade dele, portanto não pertencentes à REDE DE TRANSPORTE, mas a ela conectada a jusante do dispositivo de isolamento localizado na INFRAESTRUTURA DE ACESSO.

LEGISLAÇÃO APLICÁVEL: qualquer norma (constitucional ou infraconstitucional), inclusive lei, medida provisória, decreto, resolução, regulamento, portaria, deliberação,

instrução normativa ou decisão judicial ou administrativa em vigor na República Federativa do Brasil, editada ou proferida por qualquer AUTORIDADE GOVERNAMENTAL.

LIMITES DE BATERIA: São os limites físicos de responsabilidade, para cada instalação, sendo geralmente um flange de conexão entre a INFRAESTRUTURA DE ACESSO e as INSTALAÇÕES DO CLIENTE, que também delimitam o início e término de uma intervenção ou processo.

LOCAL DAS ATIVIDADES: Compreende o LOCAL DA INFRAESTRUTURA DE ACESSO e as áreas adjacentes necessárias para o acesso e para a execução das ATIVIDADES DE IMPLEMENTAÇÃO DA INFRAESTRUTURA DE ACESSO, incluindo canteiros, áreas para andaimes, assentamentos e trabalhos destinados à execução das INFRAESTRUTURA DE ACESSO e à realização do COMISSIONAMENTO, conforme identificado no PROJETO DE REFERÊNCIA.

LOCAL DA INFRAESTRUTURA DE ACESSO: Área física na qual estão localizadas as INFRAESTRUTURAS DE ACESSO, conforme detalhado no PROJETO DE REFERÊNCIA.

MÊS: Significa um período de 30 (trinta) DIAS consecutivos.

MÊS CALENDÁRIO: Significa qualquer dos meses definidos como tais no calendário gregoriano.

METRO CÚBICO DE GÁS ou M³: 01 (um) metro cúbico de GÁS nas CONDIÇÕES DE REFERÊNCIA.

MUDANÇA DE LEGISLAÇÃO APLICÁVEL: Ocorrência, após a data de assinatura do CONTRATO DE CONEXÃO, de qualquer (i) publicação de qualquer nova LEGISLAÇÃO APLICÁVEL ou suspensão ou revogação da LEGISLAÇÃO APLICÁVEL, ou (ii) mudança na interpretação ou aplicação de qualquer LEGISLAÇÃO APLICÁVEL, desde que, em qualquer hipótese, afete comprovadamente o cumprimento das obrigações assumidas pelas PARTES nos termos do CONTRATO DE CONEXÃO.

NOTIFICAÇÃO: Comunicação escrita enviada por uma PARTE à outra para notificar, indicar, comunicar, confirmar, informar ou solicitar algo exigido ou permitido nos termos do CONTRATO DE CONEXÃO.

NOTIFICAÇÃO DE CONTROVÉRSIA: NOTIFICAÇÃO enviada por uma PARTE à outra na hipótese de ocorrência de CONTROVÉRSIA, especificando a matéria em disputa com detalhes suficiente para sua compreensão, conforme definido na Cláusula 29.2.2 destes TCG.

OBRIGAÇÕES ESPECÍFICAS DO CLIENTE: As obrigações do CLIENTE previstas no TCE, adicionais às previstas neste TCG.

OBRIGAÇÕES ESPECÍFICAS DO TRANSPORTADOR: As obrigações do TRANSPORTADOR

previstas no TCE, adicionais às previstas neste TCG.

OPERAÇÃO E MANUTENÇÃO DAS INFRAESTRUTURAS DE ACESSO: Atividades de operação e manutenção das INFRAESTRUTURAS DE ACESSO, conforme necessário a deixá-las aptas para utilização nos termos definidos na Cláusula Onze destes TCG.

OPERADOR PRUDENTE E RAZOÁVEL: Operador agindo de boa fé e com a intenção de cumprir suas obrigações contratuais e que, para tanto, usa as habilidades, aplicação, prudência e previsão que são razoavelmente e geralmente implementadas por um profissional competente e experiente atuando de acordo com leis e regulamentos sob circunstâncias e condições semelhantes.

PARTE: No singular, o TRANSPORTADOR ou o CLIENTE isoladamente; no plural, o TRANSPORTADOR e o CLIENTE, em conjunto.

PARTE AFETADA: PARTE que invocar a ocorrência de evento de FORÇA MAIOR para se exonerar do cumprimento de quaisquer de suas obrigações contratuais, nos termos da Cláusula Vinte destes TCG.

PERITAGEM: procedimento adotado para solução de controvérsias, conforme estabelecido na Cláusula Quatorze.

PERITO: Qualquer perito técnico, contábil ou financeiro, independente, nomeado pelas PARTES para solucionar uma CONTROVÉRSIA, conforme Cláusula Vinte e Nove destes TCG.

PODER CALORÍFICO DE REFERÊNCIA OU PCR: Quantidade de energia utilizada como referência, equivalente a 37.302,1790 BTU em 1,0 MMm³ de GÁS, que convertidos equivalem a 9.400 kcal/m³ por 1,0 MMm³.

PONTO RELEVANTE: Instalação localizada na REDE DE TRANSPORTE, no qual o GÁS é entregue ao TRANSPORTADOR pelo CLIENTE ou pelo TRANSPORTADOR ao CLIENTE, conforme seja um PONTO DE INTERCONEXÃO, PONTO DE ENTRADA ou um PONTO DE SAÍDA. O PONTO RELEVANTE é parte da INFRAESTRUTURA DE ACESSO.

PONTO DE ENTRADA: Local físico na REDE DE TRANSPORTE no qual o GÁS ingressa na REDE DE TRANSPORTE e é entregue ao TRANSPORTADOR pelo CLIENTE ou por quem este indique.

PONTO DE INTERCONEXÃO: local físico da REDE DE TRANSPORTE, onde ocorre a ligação desta com um ou mais equipamentos, processos ou sistemas de transferência, transporte ou estocagem sob responsabilidade de terceiros, no qual é instalado um ou mais sistemas de medição de gás natural;

PONTO DE SAÍDA: Local físico da REDE DE TRANSPORTE no qual o GÁS é colocado pelo TRANSPORTADOR à disposição do CLIENTE ou de quem este indique.

PONTO DE TRANSFERÊNCIA DE CUSTÓDIA: Local físico no qual há transferência de custódia do GÁS NATURAL entre o TRANSPORTADOR e O CARREGADOR.

PROJETO DE REFERÊNCIA: Projeto técnico elaborado pelo TRANSPORTADOR para a implementação de INFRAESTRUTURA DE ACESSO em sua REDE DE TRANSPORTE, que consta do Apêndice I – PROJETO DE REFERÊNCIA do TCE.

PROPRIEDADE INTELECTUAL: Qualquer patente, *design* registrado, direitos autorais, direito de *design*, direito de banco de dados, direito de topografia, marca comercial, marca de serviço, pedido de registro de qualquer um dos direitos acima mencionados, segredo comercial, direito de *know-how* não patenteado, direito confidencial e qualquer outro direito de propriedade intelectual ou industrial de qualquer natureza em qualquer parte do mundo.

QUANTIDADE DE GÁS: Volume de GÁS NATURAL, expresso em METROS CÚBICOS nas CONDIÇÕES DE REFERÊNCIA.

REDE DE TRANSPORTE: Conjunto de instalações físicas de propriedade do TRANSPORTADOR necessárias à prestação do SERVIÇO DE TRANSPORTE, incluindo, mas não se limitando à INFRAESTRUTURA DE ACESSO, dutos, estações de compressão, estações de medição, estações de redução de pressão, pontos de entrada e pontos de saída, existentes ou que venham a ser instalados.

SERVIÇO DE TRANSPORTE: Serviço prestado pelo TRANSPORTADOR que compreende o recebimento, movimentação e entrega de volumes de gás natural por meio da REDE DE TRANSPORTE, em atendimento às solicitações dos carregadores, nos termos da regulação da ANP e dos CONTRATOS DE TRANSPORTE. O SERVIÇO DE TRANSPORTE pode ser de SERVIÇO DE TRANSPORTE DE ENTRADA ou SERVIÇO DE TRANSPORTE DE SAÍDA.

SISTEMA DE MEDIÇÃO DE GÁS NATURAL: conjunto dos elementos primários e secundários de medição de vazão, temperatura e pressão e, computadores de vazão entre outros, situados em cada um dos PONTOS DE ENTRADA, PONTOS DE SAÍDA ou nos PONTOS DE INTERCONEXÃO, conforme o caso, destinados a apurar a QUANTIDADE DE GÁS.

SUSPENSÃO: Período de duração máxima de 12 (doze) meses, durante o qual as obrigações das PARTES decorrentes do CONTRATO DE CONEXÃO poderão ficar suspensas.

TARIFA DE CONEXÃO: O montante especificado nos TCE, a ser pago pelo CLIENTE ao TRANSPORTADOR em contrapartida à implementação das INFRAESTRUTURAS DE ACESSO.

TARIFAS DE TRANSPORTE: Conjunto de tarifas e encargos a serem pagos pelo CARREGADOR ao TRANSPORTADOR pela prestação do SERVIÇO DE TRANSPORTE, conforme o CONTRATO DE TRANSPORTE.

TERMOS E CONDIÇÕES GERAIS ou **TCG**: Estes termos e condições gerais do CONTRATO DE CONEXÃO, que constituem o Anexo I – Termos e Condições Gerais do CONTRATO DE CONEXÃO.

TERMOS E CONDIÇÕES ESPECIAIS ou **TCE**: Os termos e condições especiais acordados pelas PARTES para implementação das INFRAESTRUTURAS DE ACESSO pelo TRANSPORTADOR, que constituem o Anexo II – Termos e Condições Especiais do CONTRATO DE CONEXÃO.

TRANSPORTADOR: Tem o significado que lhe é atribuído no preâmbulo do CONTRATO DE CONEXÃO.

TRIBUNAL ARBITRAL: Tem o significado atribuído na Cláusula Vinte e Nove destes TCG.

TRIBUTO: Qualquer cobrança pecuniária compulsória exigida pela União, Estados, Municípios ou suas autarquias, juntamente com quaisquer multas, penalidades, acréscimos e juros sobre eles.

TRIBUTOS SOBRE FATURAMENTO: O Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação (ICMS), o Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza (ISS), a Contribuição para os Programas de Integração Social (PIS) e a Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social (COFINS), bem como quaisquer outros TRIBUTOS que venham a ser criados e que recaiam sobre o faturamento, a receita bruta, o preço do serviço ou o valor da operação relativa à circulação de mercadorias, expresso em qualquer DOCUMENTO DE COBRANÇA.

USUÁRIO DA REDE: Qualquer tomador de SERVIÇO DE TRANSPORTE.

CLÁUSULA TERCEIRA – RESPONSABILIDADES SOBRE A INFRAESTRUTURA DE ACESSO E INSTALAÇÕES DO CLIENTE

- 3.1. O TRANSPORTADOR será (i) responsável pela realização das ATIVIDADES DE IMPLEMENTAÇÃO DA INFRAESTRUTURA DE ACESSO, e (ii) o proprietário e operador das INFRAESTRUTURAS DE ACESSO, nos termos da LEGISLAÇÃO APLICÁVEL e conforme especificado nos TCE.
- 3.2. O CLIENTE será (i) responsável pela construção e implementação das INSTALAÇÕES DO CLIENTE, até o LIMITE DE BATERIA com o TRANSPORTADOR, exceto quando previsto de modo diverso nos TCE, (ii) responsável, após a implementação da INFRAESTRUTURA DE ACESSO e acesso à REDE DE TRANSPORTE, pelo pagamento da TARIFA DE CONEXÃO, e (iii) proprietário e operador das INSTALAÇÕES DO CLIENTE.
- 3.3. O TRANSPORTADOR não terá qualquer direito ou obrigação de operar e/ou manter, e não terá qualquer responsabilidade pela operação e/ou manutenção das INSTALAÇÕES DO CLIENTE.

- 3.4. O CLIENTE não terá qualquer direito ou obrigação de operar e/ou manter, e não terá qualquer responsabilidade pela operação e/ou manutenção das INFRAESTRUTURAS DE ACESSO.

CLÁUSULA QUARTA – CARACTERÍSTICAS E ESPECIFICAÇÕES DAS INFRAESTRUTURAS DE ACESSO

4.1. Características da INFRAESTRUTURA DE ACESSO

- 4.1.1. A INFRAESTRUTURA DE ACESSO são compostas pelos PONTOS RELEVANTES e suas respectivas CONEXÕES, cujas especificações e características estão definidas no PROJETO DE REFERÊNCIA.
- 4.1.2. Os PONTOS RELEVANTES incluem, exceto quando definido de modo diverso nos TCE, (i) o equipamento necessário para a medição, registro remoto e leitura das QUANTIDADES DE GÁS distribuídas por meio dos PONTOS RELEVANTES, (ii) o equipamento necessário para a filtragem de partículas sólidas contidas no GÁS destinado à proteção dos PONTOS RELEVANTES, (iii) o(s) dispositivo(s) de alívio e regulação de pressão, e (iv) os dispositivos de segurança associados.
- 4.1.3. O limite regulamentar (ou “limite de bateria”) entre a REDE DE TRANSPORTE e as INSTALAÇÕES DO CLIENTE é estabelecido de acordo com a LEGISLAÇÃO APLICÁVEL e especificado no PROJETO DE REFERÊNCIA, estando localizado no LIMITE DE BATERIA que separa as INFRAESTRUTURAS DE ACESSO das INSTALAÇÕES DO CLIENTE.
- 4.1.4. A custódia do GÁS será transferida do CLIENTE ao TRANSPORTADOR no PONTO DE TRANSFERÊNCIA DE CUSTÓDIA, salvo de se disposto de modo diverso no TCE.

4.2. CAPACIDADE DE TRANSPORTE nos PONTOS RELEVANTES

- 4.2.1. A CAPACIDADE DE TRANSPORTE prevista para o(s) PONTO(S) RELEVANTE(S) é especificada exclusivamente para fins do dimensionamento do PROJETO DE REFERÊNCIA e (i) não constitui obrigação do TRANSPORTADOR de garantir a reserva desta CAPACIDADE DE TRANSPORTE na REDE DE TRANSPORTE nos PONTOS RELEVANTES para o CLIENTE e (ii) não constitui direito do CLIENTE de requerer a prestação do SERVIÇO DE TRANSPORTE no PONTO RELEVANTE.

4.3. Especificações Técnicas do GÁS nos PONTOS RELEVANTES

- 4.3.1. Os PONTOS RELEVANTES deverão estar aptos para movimentar GÁS NATURAL que esteja de conformidade com as especificações de qualidade do gás conforme item 4.3.3 abaixo, e com as CONDIÇÕES DE ENTREGA.

- 4.3.2. O TRANSPORTADOR se obriga a manter o CLIENTE informado em todos os momentos de alterações que venham a ocorrer nos referidos requisitos técnicos.
- 4.3.3. O CLIENTE se declara ciente das especificações técnicas do GÁS comercializado no País, estabelecidas na Resolução ANP 16/2008, ou por norma que venha a substituí-la. O CLIENTE será responsável pela, e arcará com os custos de sistemas de filtragem, adicionais aos acordados nos TCE, eventualmente necessários para o bom funcionamento das INSTALAÇÕES DO CLIENTE e para assegurar que o GÁS entregue ao TRANSPORTADOR esteja dentro dos referidos requisitos técnicos.

CLÁUSULA QUINTA – LOCAL DAS INFRAESTRUTURAS DE ACESSO E LOCAL DAS ATIVIDADES

- 5.1. O LOCAL DAS INFRAESTRUTURAS DE ACESSO e o LOCAL DAS ATIVIDADES são definidos nos TCE e, exceto quando definido de modo diverso nos TCE, deverão estar localizados na orla de uma via pública com acesso direto a partir desta, observado o previsto no item 5.5 abaixo.
- 5.2. O LOCAL DAS INFRAESTRUTURAS DE ACESSO e o LOCAL DAS ATIVIDADES que estejam na ÁREA DO CLIENTE serão colocados à disposição do TRANSPORTADOR pelo CLIENTE, que se obriga a assegurar o acesso gratuito do TRANSPORTADOR, seus representantes, agentes, contratados e subcontratados, bem como de seus respectivos veículos ao LOCAL DAS INFRAESTRUTURAS DE ACESSO e ao LOCAL DAS ATIVIDADES, na forma prevista nos TCE.
- 5.2.1. O CLIENTE declara ser o titular (i) da propriedade e da posse da ÁREA DO CLIENTE, ou ser o titular da posse da ÁREA DO CLIENTE, conforme o caso, bem como (ii) dos direitos que lhe permitem autorizar o TRANSPORTADOR a implementar, operar e manter as INFRAESTRUTURAS DE ACESSO e a realizar as ATIVIDADES DE IMPLEMENTAÇÃO DAS INFRAESTRUTURAS DE ACESSO no referido local;
- 5.2.2. Para os fins de implementação, operação e manutenção das INFRAESTRUTURAS DE ACESSO, inclusive, no que diz respeito à rota necessária para a instalação das CONEXÕES, o CLIENTE (i) se titular da propriedade e da posse da ÁREA DO CLIENTE, concederá servidão gratuita ao TRANSPORTADOR sobre o LOCAL DAS INFRAESTRUTURAS DE ACESSO situados na ÁREA DO CLIENTE, nos termos do Anexo III – Protocolo de Responsabilidades / Procedimento Mútuo Operacional (PR/PMO); ou (ii) se titular apenas da posse da ÁREA DO CLIENTE, cederá ao TRANSPORTADOR a posse do LOCAL DAS INFRAESTRUTURAS DE ACESSO que se situe na ÁREA DO CLIENTE, mediante a celebração de contrato de comodato, nos termos do Anexo IV - Modelo de

Contrato de Comodato; e

- 5.2.3. O CLIENTE assegura a posse mansa e pacífica do LOCAL DAS INFRAESTRUTURAS DE ACESSO e do LOCAL DAS ATIVIDADES, obrigando-se a indenizar e manter o TRANSPORTADOR indene de qualquer ação de terceiros que tenham por fundamento a violação dos direitos de propriedade, posse e uso da referida área para fins de implementação da INFRAESTRUTURA DE ACESSO.
- 5.3. O CLIENTE se obriga a entregar a parcela da ÁREA DO CLIENTE na qual serão implementadas as INFRAESTRUTURAS DE ACESSO e o LOCAL DAS ATIVIDADES desimpedidos de restrições fundiárias e ambientais, salvo por aquelas decorrentes de AUTORIZAÇÕES GOVERNAMENTAIS, mas desde que não impeçam a realização das ATIVIDADES DE IMPLEMENTAÇÃO DA INFRAESTRUTURA DE ACESSO em estado de servir ao uso a que se destinam e em conformidade com a LEGISLAÇÃO APLICÁVEL.
- 5.4. Quando o LOCAL DAS INFRAESTRUTURAS DE ACESSO e/ou o LOCAL DAS ATIVIDADES não puder ser acessado pelos agentes e representantes do TRANSPORTADOR diretamente a partir de uma via pública, o TRANSPORTADOR se obriga a fazer com que os seus representantes ou agentes cumpram as instruções de acesso e segurança do estabelecimento do CLIENTE onde se encontram o LOCAL DAS INFRAESTRUTURAS DE ACESSO e/ou o LOCAL DAS ATIVIDADES, desde que as referidas instruções lhe tenham sido previamente comunicadas por escrito pelo CLIENTE. As instruções de acesso e segurança para o estabelecimento do CLIENTE constam do Anexo III- Protocolo de Responsabilidades / Procedimento Mútuo Operacional (PR/PMO) do CONTRATO.
- 5.5. Quando o CLIENTE necessitar acessar o LOCAL DAS INFRAESTRUTURAS DE ACESSO e/ou o LOCAL DAS ATIVIDADES, para realização de atividades de operação e/ou manutenção de INSTALAÇÕES DO CLIENTE que estejam localizadas dentro do LOCAL DAS INFRAESTRUTURAS DE ACESSO, o CLIENTE se obriga a fazer com que os seus representantes ou agentes cumpram as instruções de acesso e segurança do TRANSPORTADOR, desde que as referidas instruções lhe tenham sido previamente comunicadas por escrito pelo TRANSPORTADOR. As instruções de acesso e segurança para o LOCAL DAS INFRAESTRUTURAS DE ACESSO e LOCAL DAS ATIVIDADES constam do Anexo III- Protocolo de Responsabilidades / Procedimento Mútuo Operacional (PR/PMO) do CONTRATO.

CLÁUSULA SEXTA – OBRIGAÇÕES DO TRANSPORTADOR

- 6.1. Uma vez implementadas as CONDIÇÕES PRECEDENTES, o TRANSPORTADOR realizará, sob sua responsabilidade, as ATIVIDADES DE IMPLEMENTAÇÃO DAS INFRAESTRUTURAS DE ACESSO, de acordo com as especificações e detalhamentos, contidos no PROJETO DE REFERÊNCIA, nos prazos previstos no CRONOGRAMA e em conformidade com a LEGISLAÇÃO APLICÁVEL.
- 6.2. São obrigações do TRANSPORTADOR, além das demais obrigações previstas no

CONTRATO DE CONEXÃO:

- 6.2.1. Obter as AUTORIZAÇÕES GOVERNAMENTAIS necessárias para o cumprimento das obrigações assumidas no CONTRATO DE CONEXÃO;
- 6.2.2. Mediante solicitação do CLIENTE, praticar os atos razoavelmente necessários para auxiliá-lo na obtenção das AUTORIZAÇÕES GOVERNAMENTAIS relacionadas às obras das INSTALAÇÕES DO CLIENTE, exclusivamente no que se refere à coleta, ao preparo e ao envio das informações e documentos necessários para a obtenção dessas AUTORIZAÇÕES GOVERNAMENTAIS pelo CLIENTE;
- 6.2.3. Responsabilizar-se por todas as questões trabalhistas relacionadas ao pessoal designado ou subcontratado por ele para (i) a execução das ATIVIDADES DE IMPLEMENTAÇÃO DAS INFRAESTRUTURAS DE ACESSO e/ou (ii) OPERAÇÃO E MANUTENÇÃO DAS INFRAESTRUTURAS DE ACESSO;
- 6.2.4. Cumprir a LEGISLAÇÃO APLICÁVEL no cumprimento de suas obrigações nos termos do CONTRATO DE CONEXÃO;
- 6.2.5. Manter o LOCAL DAS ATIVIDADES sem acumulação de materiais perigosos, materiais de refugo, entulho e outros resíduos decorrentes da execução das ATIVIDADES DE IMPLEMENTAÇÃO DAS INFRAESTRUTURAS DE ACESSO, sendo responsável pela gestão dos resíduos gerados por estas atividades e pelo cumprimento da LEGISLAÇÃO APLICÁVEL relativa ao agrupamento, armazenamento, transporte e descarte desses resíduos, bem como das AUTORIZAÇÕES GOVERNAMENTAIS, porventura, existentes;
- 6.2.6. Até 90 (noventa) DIAS após cada DATA DE CONCLUSÃO, remover do LOCAL DAS ATIVIDADES, em conformidade com a LEGISLAÇÃO APLICÁVEL, todos os materiais de refugo, entulho, e outros resíduos gerados na execução das ATIVIDADES DE IMPLEMENTAÇÃO DAS INFRAESTRUTURAS DE ACESSO, bem como todas as Ferramentas, Materiais e Equipamentos excedentes, deixando o LOCAL DAS ATIVIDADES, arrumado e em condições de uso;
- 6.2.7. Providenciar, às suas expensas, a recuperação de qualquer dano ou degradação do meio ambiente que ele e/ou seus subcontratados derem causa, atendendo a todas as exigências da AUTORIDADE GOVERNAMENTAL competente;
- 6.2.8. Contratar os seguros de sua responsabilidade de acordo com as disposições da Cláusula Vinte e Dois do TCG.
- 6.2.9. Prestar ao CLIENTE as informações que sejam razoavelmente solicitadas a respeito do andamento das ATIVIDADES DE IMPLEMENTAÇÃO DAS INFRAESTRUTURAS DE ACESSO, e do atendimento às CONDIÇÕES PRECEDENTES em especial informações que sejam necessárias para que o CLIENTE possa

exercer os seus direitos e/ou cumprir com suas obrigações perante qualquer AUTORIDADE GOVERNAMENTAL;

- 6.3. Na hipótese de celebração do CONTRATO DE CONEXÃO para fins de ampliação de infraestruturas de acesso já existentes, se as PARTES identificarem que a realização de algumas das ATIVIDADES DE IMPLEMENTAÇÃO DAS INFRAESTRUTURAS DE ACESSO impactará os SERVIÇOS DE TRANSPORTE já contratados pelo CLIENTE junto ao TRANSPORTADOR, elas regularão, em instrumento próprio, o tratamento a ser dado às suas obrigações oriundas do CONTRATO DE TRANSPORTE.

CLÁUSULA SÉTIMA – OBRIGAÇÕES DO CLIENTE

- 7.1. São obrigações do CLIENTE, além das demais obrigações previstas no CONTRATO DE CONEXÃO:
- 7.1.1. Pagar pontualmente ao TRANSPORTADOR a ENCARGO DE CONEXÃO e todas as demais quantias que devam ser pagas pelo CLIENTE nos termos do CONTRATO DE CONEXÃO;
 - 7.1.2. Obter as AUTORIZAÇÕES GOVERNAMENTAIS necessárias para o cumprimento das obrigações assumidas no CONTRATO DE CONEXÃO;
 - 7.1.3. Mediante solicitação do TRANSPORTADOR, praticar todos os atos razoavelmente necessários para auxiliar o TRANSPORTADOR na obtenção das AUTORIZAÇÕES GOVERNAMENTAIS relacionadas às ATIVIDADES DE IMPLEMENTAÇÃO DAS INFRAESTRUTURAS DE ACESSO, exclusivamente no que se refere à coleta, ao preparo e ao envio das informações e documentos necessários para a obtenção dessas AUTORIZAÇÕES GOVERNAMENTAIS pelo TRANSPORTADOR;
 - 7.1.4. Construir, manter e operar as INSTALAÇÕES DO CLIENTE;
 - 7.1.5. Não interferir, dificultar ou impedir injustificadamente a realização de todas ou qualquer parte das ATIVIDADES DE IMPLEMENTAÇÃO DAS INFRAESTRUTURAS DE ACESSO;
 - 7.1.6. Cumprir a LEGISLAÇÃO APLICÁVEL no cumprimento de suas obrigações nos termos do CONTRATO DE CONEXÃO,
 - 7.1.7. Não iniciar qualquer obra nas proximidades da REDE DE TRANSPORTE sem consentimento formal por escrito do TRANSPORTADOR e sem ter primeiro fornecido ao TRANSPORTADOR uma avaliação de risco relativa às obras propostas;
 - 7.1.8. Não praticar qualquer ato ou omissão que possa causar danos à REDE DE TRANSPORTE ou prejudicar ou ameaçar ou colocar em risco quaisquer direitos

de propriedade, posse ou domínios de titularidade do TRANSPORTADOR nas rotas e terrenos por meio dos quais a REDE DE TRANSPORTE está instalada;

- 7.1.9. Prestar ao TRANSPORTADOR as informações que sejam razoavelmente solicitadas para fins de execução das ATIVIDADES DE IMPLEMENTAÇÃO DAS INFRAESTRUTURAS DE ACESSO, em especial informações que sejam necessárias para que o TRANSPORTADOR possa exercer os seus direitos e/ou cumprir com suas obrigações perante qualquer AUTORIDADE GOVERNAMENTAL;
 - 7.1.10. Cooperar com o TRANSPORTADOR para auxiliá-lo com relação ao cumprimento das obrigações por ele, TRANSPORTADOR, assumidas no CONTRATO DE CONEXÃO; e
 - 7.1.11. Contratar os seguros de sua responsabilidade de acordo com as disposições da Cláusula Vinte e Dois do TCG.
- 7.2. Se, a qualquer momento, o CLIENTE realizar alterações nas INSTALAÇÕES DO CLIENTE, que tenham por efeito tornar inválido o Relatório de Comissionamento referido na Cláusula 10.4, o CLIENTE deverá fornecer um novo atestado similar.
- 7.3. O TRANSPORTADOR estará imediatamente liberado de suas obrigações nos termos do CONTRATO DE CONEXÃO, até que seja sanada a não conformidade ou atendidos limites de pressão previstos para as INSTALAÇÕES DO CLIENTE nos TCE, nos seguintes casos:
- 7.3.1. Não conformidade das INSTALAÇÕES DO CLIENTE com a LEGISLAÇÃO APLICÁVEL e/ou com as CONDIÇÕES DE ENTREGA previstas nos TCE; ou
 - 7.3.2. Se a pressão nas INSTALAÇÕES DO CLIENTE for (i) superior à pressão máxima admissível ou (ii) inferior à pressão mínima, conforme definido no TCE.

CLÁUSULA OITAVA – CONDIÇÕES PRECEDENTES, INÍCIO DAS ATIVIDADES E CRONOGRAMA

- 8.1. A implementação das INFRAESTRUTURAS DE ACESSO somente será iniciada pelo TRANSPORTADOR após o atendimento das seguintes condições suspensivas (“CONDIÇÕES PRECEDENTES”):
 - 8.1.1. Obtenção das AUTORIZAÇÕES GOVERNAMENTAIS necessárias para a implementação da INFRAESTRUTURA DE ACESSO, incluindo, sem limitar, a AUTORIZAÇÃO DE CONSTRUÇÃO, conforme especificado no Apêndice I-PROJETO DE REFERÊNCIA do TCE;
 - 8.1.2. Obtenção, quando e conforme aplicável, da posse e/ou propriedade do LOCAL DAS INFRAESTRUTURA DE ACESSO pelo CLIENTE, e da concessão de servidão

e/ou celebração do contrato de comodato, conforme previsto nas Cláusulas 5. 2.2 deste TCG; e

- 8.1.3. Adimplemento pelo CLIENTE das obrigações descritas na Cláusula Sétima deste TCG vencidas até a data prevista para o início das ATIVIDADES DE IMPLEMENTAÇÃO DAS INFRAESTRUTURAS DE ACESSO.
- 8.2. O CRONOGRAMA das ATIVIDADES DE IMPLEMENTAÇÃO DAS INFRAESTRUTURAS DE ACESSO , bem como as datas estimadas para o seu início estão definidas no TCE.
- 8.3. O TRANSPORTADOR notificará o CLIENTE informando-lhe a data do efetivo início das ATIVIDADES DE IMPLANTAÇÃO DAS INFRAESTRUTURAS DE ACESSO.
- 8.4. Em caso de ocorrência de um evento e/ou circunstância previsto na Cláusula Vinte deste TCG ou de ato do CLIENTE que afete as ATIVIDADES DE IMPLEMENTAÇÃO DA INFRAESTRUTURA DE ACESSO, o CRONOGRAMA poderá ser alterado no limite das consequências do referido evento, circunstância ou fato. O CRONOGRAMA revisado será notificado pelo TRANSPORTADOR ao CLIENTE assim que possível. Ressalvada a hipótese de culpa grave ou dolo do TRANSPORTADOR, os custos adicionais decorrentes de qualquer revisão do CRONOGRAMA ou de qualquer atraso na execução das ATIVIDADES DE IMPLEMENTAÇÃO DA INFRAESTRUTURA DE ACESSO aqui descritas deverão ser refletidas no cálculo da TARIFA DE CONEXÃO.

CLÁUSULA NONA – [NÃO UTILIZADA]

CLÁUSULA DEZ – COMISSIONAMENTO

- 10.1. Observado o item 8.4, o TRANSPORTADOR dará início ao COMISSIONAMENTO na data prevista no CRONOGRAMA correspondente.
- 10.2. Na hipótese de o TRANSPORTADOR não realizar qualquer atividade do COMISSIONAMENTO e, assim, não concluir as ATIVIDADES DE IMPLEMENTAÇÃO DAS INFRAESTRUTURAS DE ACESSO por fato imputável ao CLIENTE, e sem prejuízo da obrigação do TRANSPORTADOR de, tão logo permitido pelo CLIENTE, completar o COMISSIONAMENTO, **(i)** a DATA DE CONCLUSÃO será tida por alcançada para todos os fins do CONTRATO DE CONEXÃO, de modo que **(ii)** o CLIENTE deverá iniciar o pagamento da TARIFA DE CONEXÃO, na data prevista no CRONOGRAMA correspondente vigente. A obrigação de pagamento da TARIFA DE CONEXÃO será suspensa por culpa grave ou dolo do TRANSPORTADOR (i) caso não se realize o COMISSIONAMENTO após a permissão do CLIENTE ou (ii) não se finalizem as ATIVIDADES DE IMPLEMENTAÇÃO DAS INFRAESTRUTURAS DE ACESSO ou se obtenha a AUTORIZAÇÃO DE OPERAÇÃO nos prazos originalmente previstos no CRONOGRAMA.
- 10.3. O TRANSPORTADOR realizará os testes de COMISSIONAMENTO na data prevista no CRONOGRAMA correspondente, sendo entendido, no entanto, que o TRANSPORTADOR

não está obrigado a realizá-los (i) em um DIA não útil; ou (ii) se os referidos testes não puderem ser realizados em razão de falha ou culpa do CLIENTE.

- 10.4. Os resultados dos testes de COMISSONAMENTO serão registrados no Relatório de Comissionamento, elaborado pelo TRANSPORTADOR nos moldes do relatório que se encontra inserido no Apêndice III - Relatório de Comissionamento.
- 10.5. O Relatório de Comissionamento deverá enumerar as pendências porventura identificadas bem como o respectivo prazo para a sua regularização.
- 10.6. O COMISSONAMENTO das INFRAESTRUTURAS DE ACESSO será considerado devidamente concluído, quando:
 - 10.6.1. As INFRAESTRUTURAS DE ACESSO tiverem atingido as especificações de desempenho previstas nos TCE; e
 - 10.6.2. Os itens da lista de pendências tiverem sido concluídos.
- 10.7. A partir do término do COMISSONAMENTO das INFRAESTRUTURAS DE ACESSO, o TRANSPORTADOR se obriga a diligenciar a obtenção da Licença de Operação junto à AUTORIDADE GOVERNAMENTAL competente e da AUTORIZAÇÃO DE OPERAÇÃO junto à ANP relativas às INFRAESTRUTURAS DE ACESSO.
- 10.8. A data efetiva da conclusão do COMISSONAMENTO das INFRAESTRUTURAS DE ACESSO será notificada pelo Transportador ao Cliente no prazo máximo de 5 dias úteis após a sua ocorrência.
- 10.9. As ATIVIDADES DE IMPLEMENTAÇÃO DAS INFRAESTRUTURAS DE ACESSO relativas a ao PROJETO DE REFERÊNCIA ou serão consideradas devidamente concluídas na DATA DE CONCLUSÃO correspondente ao CRONOGRAMA.

CLÁUSULA ONZE – OPERAÇÃO E MANUTENÇÃO DAS INFRAESTRUTURAS DE ACESSO

- 11.1. Após a conclusão das ATIVIDADES DE IMPLEMENTAÇÃO DAS INFRAESTRUTURAS DE ACESSO, o TRANSPORTADOR será responsável pela OPERAÇÃO E MANUTENÇÃO DAS INFRAESTRUTURAS DE ACESSO.
- 11.2. Os custos relativos ao conserto, substituição de peças e equipamentos e conservação das INFRAESTRUTURAS DE ACESSO serão de responsabilidade do TRANSPORTADOR.
- 11.3. Na OPERAÇÃO E MANUTENÇÃO DAS INFRAESTRUTURAS DE ACESSO o TRANSPORTADOR deverá seguir os princípios de um OPERADOR PRUDENTE E RAZOÁVEL e as regras estabelecidas nos CONTRATOS DE TRANSPORTE.
- 11.4. O CLIENTE, seus representantes ou agentes não poderão fazer qualquer tipo de intervenção ou ação nas INFRAESTRUTURAS DE ACESSO sem o prévio consentimento do

TRANSPORTADOR.

CLÁUSULA DOZE – SERVIÇO DE TRANSPORTE

- 12.1. Observado o item 4.2, o CLIENTE (assim como outros CARREGADORES eventualmente interessados) somente poderá solicitar a contratação de CAPACIDADE DE TRANSPORTE para os PONTOS RELEVANTES, para a prestação de SERVIÇOS DE TRANSPORTE, de acordo com os procedimentos previstos na LEGISLAÇÃO APLICÁVEL e nos termos e condições do CONTRATO DE TRANSPORTE a ser celebrado.
- 12.2. As PARTES estão de acordo que as INFRAESTRUTURA DE ACESSO fazem parte da REDE DE TRANSPORTE e que, portanto, qualquer evento de FORÇA MAIOR ou de indisponibilidade das INFRAESTRUTURA DE ACESSO serão tratados nos respectivos CONTRATOS DE TRANSPORTE.

CLÁUSULA TREZE – COMPARTILHAMENTO DAS INFRAESTRUTURAS DE ACESSO

- 13.1. O acesso do outro CARREGADOR às INFRAESTRUTURAS DE ACESSO será condicionado à celebração (i) de um outro contrato de conexão na forma substancialmente igual ao presente CONTRATO DE CONEXÃO entre o USUÁRIO DA REDE em questão e o TRANSPORTADOR, dispondo sobre o pagamento de parte da TARIFA DE CONEXÃO por tal USUÁRIO DA REDE, e (ii) um aditamento ao CONTRATO DE CONEXÃO, dispondo sobre a correspondente redução da TARIFA DE CONEXÃO.
- 13.2. O cálculo da tarifa a ser exigida do outro USUÁRIO DA REDE que venha a compartilhar as INFRAESTRUTURAS DE ACESSO e o valor do desconto repassado ao CLIENTE deverão ser previamente aprovados pela ANP.

CLÁUSULA QUATORZE – SUSPENSÃO/POSTERGAÇÃO

Pedido de Suspensão/Postergação

- 14.1. O CLIENTE pode requerer a postergação do início ou a suspensão do curso das ATIVIDADES DE IMPLEMENTAÇÃO DAS INFRAESTRUTURAS DE ACESSO (**PARALISAÇÃO TEMPORÁRIA**) com antecedência prévia de no mínimo 2 (dois) MESES, mediante entrega ao TRANSPORTADOR de NOTIFICAÇÃO contendo (i) a solicitação de PARALISAÇÃO TEMPORÁRIA; (ii) a data para o início da PARALISAÇÃO TEMPORÁRIA; (iii) a duração desejada; e (iv) os motivos da PARALISAÇÃO TEMPORÁRIA.
- 14.2. No prazo de até 30 (trinta) DIAS contados do recebimento da referida NOTIFICAÇÃO, o TRANSPORTADOR deverá aceitar ou rejeitar a solicitação de PARALISAÇÃO TEMPORÁRIA recebida. Eventual rejeição deve ser razoavelmente justificada, e o TRANSPORTADOR deverá informar na NOTIFICAÇÃO de resposta as condições alternativas em que a

PARALISAÇÃO TEMPORÁRIA seria aceitável, se houver.

14.3. Se a solicitação de PARALISAÇÃO TEMPORÁRIA for aceita, o TRANSPORTADOR:

14.3.1. Suspenderá, assim que possível, a execução das ATIVIDADES DE INSTALAÇÃO DAS INFRAESTRUTURAS DE ACESSO, e

14.3.2. Tomará todas as medidas necessárias e manterá as atividades mínimas necessárias para assegurar a conservação, proteção e segurança adequada de todas as parcelas das INFRAESTRUTURAS DE ACESSO já implementadas, bem como de qualquer outro bem necessário para a futura retomada das ATIVIDADES DE IMPLEMENTAÇÃO DAS INFRAESTRUTURAS DE ACESSO.

14.3.3. Enviará ao CLIENTE:

(a) Inventário das atividades executadas e dos materiais e equipamentos já encomendados e/ou entregues até a data do início da PARALISAÇÃO TEMPORÁRIA das ATIVIDADES DE IMPLEMENTAÇÃO DAS INFRAESTRUTURAS DE ACESSO; e

(b) Estimativa dos acréscimos aos custos e às TARIFAS DE CONEXÃO decorrentes da PARALISAÇÃO TEMPORÁRIA.

14.4. Durante o período de PARALISAÇÃO TEMPORÁRIA:

14.4.1. As obrigações do TRANSPORTADOR relativas à implementação das INFRAESTRUTURAS DE ACESSO ficarão suspensas; e

14.4.2. O CLIENTE deverá reembolsar ao TRANSPORTADOR, no prazo de até 15 (quinze) DIAS do recebimento de solicitação nesse sentido, todos os custos comprovadamente incorridos pelo TRANSPORTADOR para o cumprimento das suas obrigações previstas na Cláusula 14.3.2 acima.

14.5. A PARALISAÇÃO TEMPORÁRIA terminará:

14.5.1. Com a retomada das ATIVIDADES DE IMPLEMENTAÇÃO DAS INFRAESTRUTURAS DE ACESSO, na data da assinatura de aditamento ao CONTRATO DE CONEXÃO disciplinando a referida retomada, nos termos e condições estipulados na Cláusula 14.10 destes TCG; ou

14.5.2. Com a rescisão do CONTRATO DE CONEXÃO, na data de recebimento pelo TRANSPORTADOR de notificação de término do CONTRATO DE CONEXÃO, enviada pelo CLIENTE nas condições estipuladas na Cláusula 23.6 (iv) destes TCG.

14.6. A PARALISAÇÃO TEMPORÁRIA não poderá perdurar por mais de 12 (doze) MESES, incluindo o período porventura necessário para negociação do instrumento de aditamento ao CONTRATO DE CONEXÃO para retomada das ATIVIDADES DE IMPLEMENTAÇÃO DAS INFRAESTRUTURAS DE ACESSO. Ao término do prazo de 12 (doze) meses contados do início

da PARALISAÇÃO TEMPORÁRIA, se **(i)** o CLIENTE não houver entregado ao TRANSPORTADOR uma notificação de término do CONTRATO DE CONEXÃO, ou **(ii)** as PARTES não tiverem celebrado um instrumento de aditamento ao CONTRATO DE CONEXÃO, o TRANSPORTADOR poderá rescindir o CONTRATO DE CONEXÃO, nos termos da Cláusula 23.6 (iv), sem prejuízo dos demais direitos por ele detidos nos termos do CONTRATO DE CONEXÃO.

- 14.7. Cada uma das PARTES se obriga a manter a outra PARTE informada regularmente sobre decisões e eventos que possam impactar a PARALISAÇÃO TEMPORÁRIA ou a retomada das ATIVIDADES DE IMPLEMENTAÇÃO DAS INFRAESTRUTURAS DE ACESSO.

Reinício das Atividades

- 14.8. O CLIENTE poderá solicitar a retomada das ATIVIDADES DE IMPLEMENTAÇÃO DAS INFRAESTRUTURAS DE ACESSO mediante envio de NOTIFICAÇÃO até 8 (oito) MESES após a data do início da SUSPENSÃO.
- 14.9. O TRANSPORTADOR enviará ao CLIENTE uma proposta de aditamento ao CONTRATO DE CONEXÃO, por NOTIFICAÇÃO, (i) no prazo máximo dois (2) MESES após o recebimento da solicitação de retomada ou, na ausência de uma solicitação de retomada, (ii) dez (10) meses após a data de início da SUSPENSÃO.
- 14.10. A retomada das ATIVIDADES DE IMPLEMENTAÇÃO DAS INFRAESTRUTURAS DE ACESSO deverá ocorrer a partir da assinatura pelas PARTES do instrumento de aditamento ao CONTRATO DE CONEXÃO, formalizando todas as consequências da SUSPENSÃO para fins de retomada das ATIVIDADES DE IMPLEMENTAÇÃO DAS INFRAESTRUTURAS DE ACESSO, inclusive no que diz respeito a revisão da TARIFA DE CONEXÃO e dos prazos previstos no CRONOGRAMA correspondente ao Cronograma.
- 14.11. O instrumento de aditamento ao CONTRATO DE CONEXÃO, para fins de viabilizar a retomada das ATIVIDADES DE IMPLEMENTAÇÃO DAS INFRAESTRUTURAS DE ACESSO, deverá ser assinado pelas PARTES antes do término do prazo de doze (12) MESES previsto na Cláusula 14.6 acima.

CLÁUSULA QUINZE – ALTERAÇÕES

Alterações nas Infraestruturas de Acesso por Iniciativa do Transportador

- 15.1. Observado o disposto na Cláusula 30.5 destes TCG, o TRANSPORTADOR poderá, a qualquer momento e por sua conta e responsabilidade, para atender suas conveniências técnicas e comerciais, desde que sem comprometer o atendimento das necessidades de conexão contratadas pelo CLIENTE, **(i)** realocar as INFRAESTRUTURAS DE ACESSO; **(ii)** modernizar, total ou parcialmente, as INFRAESTRUTURAS DE ACESSO; e/ou **(iii)** modificar as funcionalidades das INFRAESTRUTURAS DE ACESSO.
- 15.2. Todos os custos relativos às alterações nas INFRAESTRUTURAS DE ACESSO previstas no item 15.1 acima, assim como os custos de alterações nas INSTALAÇÕES DO

CLIENTE solicitadas por conveniência do TRANSPORTADOR serão de responsabilidade do TRANSPORTADOR, e não serão repassados ao CLIENTE por meio da TARIFA DE CONEXÃO, nem serão objeto de reembolso a qualquer título pelo CLIENTE ao TRANSPORTADOR, salvo se disposto de outra forma neste CONTRATO ou se em razão de determinação de AUTORIDADE GOVERNAMENTAL.

- 15.3. O TRANSPORTADOR se obriga a consultar o CLIENTE, a fim de minimizar as alterações a serem feitas nas INSTALAÇÕES DO CLIENTE.

Alterações nas Infraestruturas de Acesso por Iniciativa do CLIENTE

- 15.4. Observado o disposto na Cláusula 30.5 destes TCG, o CLIENTE poderá solicitar ao TRANSPORTADOR a realização de alterações nas INFRAESTRUTURAS DE ACESSO para (i) modificação da sua CAPACIDADE DE TRANSPORTE nos PONTOS RELEVANTES e/ou de suas funcionalidades; (ii) modernização das INFRAESTRUTURAS DE ACESSO; e/ou (iii) realocação das INFRAESTRUTURAS DDE ACESSO.
- 15.5. Qualquer pedido de alteração do CLIENTE deverá ser formalizado por escrito e deve ser suficientemente detalhado para que o TRANSPORTADOR possa (i) examinar sua compatibilidade com as operações da REDE DE TRANSPORTE; (ii) avaliar a viabilidade das alterações solicitadas; e (iii) elaborar as estimativas de custos de realização dos estudos necessários para a avaliação do pedido de alteração.
- 15.6. O TRANSPORTADOR enviará ao CLIENTE uma descrição detalhada dos custos associados à avaliação e realização dos estudos necessários para exame do pedido de alteração do CLIENTE. Se o CLIENTE concordar em arcar com tais custos, o TRANSPORTADOR realizará os estudos e avaliações e informará ao CLIENTE:
- 15.6.1. A viabilidade e compatibilidade da alteração pretendida pelo CLIENTE, comunicando-lhe os custos para a implementação das atividades necessárias para alteração das INFRAESTRUTURAS DE ACESSO, o cronograma cabível e o respectivo impacto na TARIFA DE CONEXÃO (e, se, for o caso, o impacto na data prevista para o início das operações dos PONTOS RELEVANTES); ou
- 15.6.2. A impossibilidade de aceitação do pedido de alteração pretendido pelo CLIENTE, com a identificação dos motivos da sua negativa.
- 15.7. Havendo acordo entre as PARTES sobre a solução a ser implementada para alteração das INFRAESTRUTURAS DE ACESSO, as alterações no CRONOGRAMA correspondente e a respectiva remuneração devida pelo CLIENTE, o TRANSPORTADOR ficará obrigado a implementar as alterações solicitadas pelo CLIENTE.
- 15.8. Os custos relativos à alteração de INFRAESTRUTURAS DE ACESSO por pedido de alteração do CLIENTE serão suportados pelo CLIENTE, mediante aditivo ao CONTRATO DE CONEXÃO e revisão da TARIFA DE CONEXÃO.
- 15.9. Qualquer pedido de alteração do CLIENTE relativo a uma INFRAESTRUTURA DE ACESSO

COMPARTILHADA só será aceita **(i)** com o consentimento do outro USUÁRIO DA REDE; e **(ii)** se a modificação for compatível com as especificações técnicas necessárias para o acesso do outro USUÁRIO DA REDE às INFRAESTRUTURAS DE ACESSO.

- 15.10. Os custos relativos à alteração de INFRAESTRUTURAS DE ACESSO COMPARTILHADAS por pedido de alteração do CLIENTE serão suportados pelo CLIENTE, se as alterações apenas o beneficiarem, ou partilhadas com o outro USUÁRIO DA REDE, conforme acordado entre eles, se este também se beneficiar das referidas alterações.

Alterações nas Infraestruturas de Acesso por Solicitação de Terceiro

- 15.11. Se um terceiro solicitar a realocação de parte ou da totalidade das INFRAESTRUTURAS DE ACESSO, as PARTES, em conjunto, estudarão **(i)** a viabilidade e conveniência e/ou necessidade da realocação; **(ii)** as atividades necessárias para sua implementação; e **(iii)** os respectivos custos, que deverão ser suportados pelo terceiro solicitante, incluindo os relativos à instalação do PONTO RELEVANTE e CONEXÕES em seu novo local.
- 15.12. Se as PARTES e o terceiro acordarem quanto aos termos das alterações solicitadas pelo terceiro, aos respectivos custos e à assunção deles, antes do, e como condição para o início de qualquer atividade relacionada a referida, **(i)** as PARTES deverão celebrar um aditamento a este CONTRATO DE CONEXÃO, modificando-o para adequá-lo às novas condições acordadas com o terceiro; e **(ii)** o TRANSPORTADOR deverá celebrar um acordo próprio com o terceiro, com a intervenção do CLIENTE, dispondo sobre a assunção dos custos decorrentes das alterações por ele solicitadas.

Alterações nas Infraestruturas de Acesso e/ou do Contrato de Conexão por Mudança da Legislação Aplicável

- 15.13. Se, em decorrência de mudança da LEGISLAÇÃO APLICÁVEL, o TRANSPORTADOR for obrigado a alterar os termos e condições do CONTRATO DE CONEXÃO, o TRANSPORTADOR notificará o CLIENTE a respeito das alterações impostas e publicará no sítio eletrônico do TRANSPORTADOR as novas condições contratuais, de acordo com os prazos e normas em vigor.
- 15.14. Essas alterações serão aplicadas nos prazos dispostos na LEGISLAÇÃO APLICÁVEL e substituirão automaticamente os termos e condições em vigor do CONTRATO DE CONEXÃO. Os custos ou investimentos que venham a ser suportados pelo TRANSPORTADOR para adequação do CONTRATO DE CONEXÃO às novas condições legais serão refletidos nas TARIFAS DE CONEXÃO, nos termos da LEGISLAÇÃO APLICÁVEL, salvo se de outra forma determinado pela AUTORIDADE GOVERNAMENTAL competente.
- 15.15. Sem prejuízo do disposto na Cláusula 15.14, as PARTES se comprometem a emendar seus melhores esforços e negociar de boa-fé as alterações necessárias para que o CONTRATO DE CONEXÃO passe a refletir as novas regras, termos e condições das leis e normas em vigor, visando à minimização dos impactos decorrentes da mudança da LEGISLAÇÃO APLICÁVEL nos riscos operacionais e comerciais das PARTES.

Alterações Decorrentes de Desequilíbrio Econômico-Financeiro por Onerosidade Excessiva

- 15.16. Na hipótese de ocorrência de evento que torne excessivamente oneroso que impeça o cumprimento por uma das PARTES de suas obrigações decorrentes do CONTRATO DE CONEXÃO, trazendo desproporção manifesta entre o valor da prestação devida e o do momento de sua execução, a PARTE prejudicada poderá propor à outra PARTE alteração do CONTRATO DE CONEXÃO, de modo a restabelecer o equilíbrio econômico-financeiro entre as obrigações das PARTES.
- 15.17. Se as PARTES acordarem quanto **(i)** à existência de um desequilíbrio econômico-financeiro; e **(ii)** as alterações necessárias para o reequilíbrio das obrigações da PARTE notificante, as PARTES deverão celebrar um aditamento a este CONTRATO DE CONEXÃO, modificando-o para adequá-lo às novas condições acordadas.

Alterações Decorrentes de Eventos de Extensão

- 15.18. Os seguintes atos e fatos serão considerados eventos de extensão (**EVENTOS DE EXTENSÃO**):
- 15.17.1. Solicitação pelo CLIENTE de qualquer mudança nas ATIVIDADES DE IMPLEMENTAÇÃO DAS INFRAESTRUTURAS DE ACESSO;
 - 15.17.2. Proposta do TRANSPORTADOR de alteração das ATIVIDADES DE IMPLEMENTAÇÃO DAS INFRAESTRUTURAS DE ACESSO, por razões de saúde, segurança, ambientais ou regulatórias, ou para melhor adequação técnica a seus objetivos;
 - 15.17.3. Fornecimento, pelo CLIENTE ao TRANSPORTADOR, de informações novas ou adicionais, ou a alteração, correção ou substituição de informações ou especificações anteriormente consideradas pelo TRANSPORTADOR na elaboração do PROJETO DE REFERÊNCIA;
 - 15.17.4. Mudança da LEGISLAÇÃO APLICÁVEL que impacte a execução das ATIVIDADES DE IMPLEMENTAÇÃO DAS INFRAESTRUTURAS DE ACESSO;
 - 15.17.5. Mora ou inadimplemento do CLIENTE no cumprimento de suas obrigações legais ou contratuais;
 - 15.17.6. Qualquer ato ou omissão do CLIENTE, de seus agentes, colaboradores ou subcontratados que impacte a execução das ATIVIDADES DE IMPLEMENTAÇÃO DAS INFRAESTRUTURAS DE ACESSO;
 - 15.17.7. Fatos imprevisíveis ou previsíveis de consequências incalculáveis, inclusive de natureza geológica, topográfica, hidrológica ou meteorológica, que **(i)** inviabilizem a execução do CONTRATO DE CONEXÃO tal como pactuado; ou **(ii)** impactem a execução das ATIVIDADES DE IMPLEMENTAÇÃO DAS INFRAESTRUTURAS DE ACESSO;

- 15.17.8. Ocorrência de FORÇA MAIOR;
- 15.17.9. Qualquer atraso, ação ou restrição imposta ou determinada por uma AUTORIDADE GOVERNAMENTAL que impeça, imponha obstáculo, cause atraso ou impedimento ao TRANSPORTADOR no cumprimento de qualquer de suas obrigações contratuais, inclusive no que diz respeito à obtenção das AUTORIZAÇÕES GOVERNAMENTAIS necessárias para a execução das ATIVIDADES DE IMPLEMENTAÇÃO DAS INFRAESTRUTURAS DE ACESSO, desde que não causado por culpa grave ou dolo do TRANSPORTADOR;
- 15.17.10. Qualquer atraso na aquisição e disponibilização em favor do TRANSPORTADOR de qualquer área e/ou terreno necessário para a execução das ATIVIDADES DE IMPLEMENTAÇÃO DAS INFRAESTRUTURAS DE ACESSO, desde que não causado por culpa grave ou dolo do TRANSPORTADOR; e
- 15.17.11. Atendimento a solicitações de alteração pelos financiadores das INFRAESTRUTURAS DE ACESSO.
- 15.19. O TRANSPORTADOR notificará o CLIENTE da ocorrência de qualquer EVENTO DE EXTENSÃO no prazo de até 30 (trinta) DIAS após a data que tiver tomado conhecimento de sua ocorrência, descrevendo o referido evento, bem como, conforme aplicável, **(i)** seus impactos no CRONOGRAMA correspondente e/ou nas TARIFAS DE CONEXÃO; e **(ii)** os custos incorridos pelo TRANSPORTADOR, que deverão ser reembolsados pelo CLIENTE.
- 15.20. Na hipótese de ocorrência de um EVENTO DE EXTENSÃO, **(i)** o CONTRATO DE CONEXÃO deverá ser aditado para refletir, conforme aplicável, seus impactos no CRONOGRAMA correspondente e/ou nas TARIFAS DE CONEXÃO; e **(ii)** o CLIENTE, deverá reembolsar os custos incorridos pelo TRANSPORTADOR, conforme a Cláusula 14.4.2 deste CONTRATO DE CONEXÃO.
- 15.21. O TRANSPORTADOR e o CLIENTE deverão envidar os atos razoavelmente necessários para mitigar os impactos do EVENTO DE EXTENSÃO nas ATIVIDADES DE IMPLEMENTAÇÃO DAS INFRAESTRUTURAS DE ACESSO.

CLÁUSULA DEZESSEIS – TARIFA DE CONEXÃO E FATURAMENTO

TARIFA DE CONEXÃO

- 16.1. A TARIFA DE CONEXÃO será calculada com base nos seguintes elementos: (i) investimento necessário para o desenvolvimento e construção da INFRAESTRUTURA DE CONEXÃO e demais custos operacionais e administrativos associados; (ii) a remuneração sobre o investimento; e (iii) a capacidade técnica / demanda da INFRAESTRUTURA DE CONEXÃO.
- 16.2. A TARIFA DE CONEXÃO foi estabelecida de acordo com a LEGISLAÇÃO APLICÁVEL e com

os critérios fixados pela ANP, que veda tratamento discriminatório entre os usuários da REDE DE TRANSPORTE.

- 16.3. Os aspectos da metodologia tarifária aplicáveis às INFRAESTRUTURAS DE ACESSO estão detalhados no Apêndice VI – Tarifas e Valores a Faturar do TCE.

Termo Inicial e Suspensão do Pagamento do ENCARGO DE CONEXÃO

- 16.4. A TARIFA DE CONEXÃO será devida pelo CLIENTE a partir do primeiro MÊS CALENDÁRIO subsequente ao do recebimento de notificação do TRANSPORTADOR comunicando-lhe a obtenção de AUTORIZAÇÃO DE OPERAÇÃO da INFRAESTRUTURA DE ACESSO.
- 16.5. No caso de compartilhamento da INFRAESTRUTURA DE ACESSO com um terceiro, conforme previsto na cláusula treze e no item 16.7 será feito um recálculo valor a ser pago pelo CLIENTE ao TRANSPORTADOR, de forma a considerar a redução da TARIFA DE CONEXÃO

Riscos residuais de projetos em fase de construção

- 16.6. Após a assinatura do CONTRATO DE CONEXÃO, as PARTES poderão identificar atividades necessárias à e/ou condições que devem ser consideradas na implementação das INFRAESTRUTURAS DE ACESSO que não foram consideradas no PROJETO DE REFERÊNCIA e deverão ser tratados durante a execução das ATIVIDADES DE IMPLEMENTAÇÃO DAS INFRAESTRUTURAS DE ACESSO.
- 16.7. Essas atividades ou condições podem afetar significativamente a DATA DE CONCLUSÃO correspondente e os custos para implementação das INFRAESTRUTURAS DE ACESSO. Eventuais custos identificados que não foram incluídos na TARIFA DE CONEXÃO serão faturados, após apresentação dos documentos comprobatórios, no MÊS CALENDÁRIO seguinte ao da DATA DE CONCLUSÃO correspondente.

Emissão dos Documentos de Cobrança

- 16.8. O CLIENTE remunerará o TRANSPORTADOR pelas ATIVIDADES DE IMPLEMENTAÇÃO DAS INFRAESTRUTURAS DE ACESSO mediante o pagamento do ENCARGO DE CONEXÃO prevista Apêndice VI – Tarifas e Valores a Faturar do TCE.
- 16.9. Até o 5º (quinto) DIA ÚTIL de cada MÊS CALENDÁRIO, o TRANSPORTADOR enviará para o CLIENTE os DOCUMENTOS DE COBRANÇA relativos ao ENCARGO DE CONEXÃO e demais valores devidos pelo CLIENTE nos termos do CONTRATO DE CONEXÃO.
- 16.10. O TRANSPORTADOR poderá cobrar os valores acima referidos mediante a emissão de DOCUMENTOS DE COBRANÇA distintos.

- 16.11. Os DOCUMENTOS DE COBRANÇA serão emitidos contra o estabelecimento do CLIENTE indicado no formulário de cadastro mantida junto ao Portal de Oferta de Capacidade (<https://www.ofertadecapacidade.com.br/home>).
- 16.12. O CLIENTE se obriga a manter as informações de cadastro devidamente atualizadas. Quaisquer alterações deverão ser solicitadas ao TRANSPORTADOR com antecedência mínima de 45 (quarenta e cinco) dias da data da emissão dos DOCUMENTOS DE COBRANÇA nas quais tais alterações deverão ser refletidas.
- 16.13. Em conformidade com a LEGISLAÇÃO APLICÁVEL e para efeitos tributários, o TRANSPORTADOR confirma que os DOCUMENTOS DE COBRANÇA serão emitidos pela filial conforme número de identificação no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica – CNPJ e endereço a serem informados pelo TRANSPORTADOR.

Prazo e Forma de Pagamento dos Documentos de Cobrança

- 16.14. O CLIENTE pagará ao TRANSPORTADOR os valores indicados em cada DOCUMENTO DE COBRANÇA até o 21º (vigésimo primeiro) DIA do MÊS CALENDÁRIO da data da emissão do DOCUMENTO DE COBRANÇA em questão. Se, em decorrência de motivo exclusivamente imputável ao TRANSPORTADOR, um DOCUMENTO DE COBRANÇA foi entregue ao CLIENTE após o 5º (quinto) DIA ÚTIL de certo MÊS CALENDÁRIO, o CLIENTE deverá efetuar o pagamento correspondente até o 20º (vigésimo) DIA após a data do recebimento do respectivo DOCUMENTO DE COBRANÇA.
- 16.15. O CLIENTE efetuará o pagamento devido nos termos do DOCUMENTO DE COBRANÇA por um dos meios de pagamento que lhe tenham sido previamente notificados pelo TRANSPORTADOR.
- 16.16. Se o vencimento de um DOCUMENTO DE COBRANÇA ocorrer em um DIA no qual a instituição financeira indicada pelo TRANSPORTADOR não estiver aberta, o CLIENTE deverá efetuar o pagamento em questão no primeiro DIA ÚTIL subsequente em que tal instituição financeira estiver aberta.
- 16.17. Nenhum desconto será concedido em caso de pagamento antecipado.
- 16.18. Um pagamento será considerado efetuado quando for creditada na conta bancária do TRANSPORTADOR o valor faturado pelo respectivo DOCUMENTO DE COBRANÇA.

Obrigatoriedade de Pagamento Integral

- 16.19. O CLIENTE efetuará o pagamento integral dos valores indicados no DOCUMENTO DE COBRANÇA, sem qualquer dedução, retenção ou compensação, observados os termos da Cláusula Dezoito e Cláusula Dezenove.

16.20. Sem prejuízo de quaisquer outros direitos de que disponha, as Partes poderão compensar quaisquer quantias vencidas e devidas pela outra PARTE com toda e qualquer quantia devida por esta PARTE nos termos de quaisquer CONTRATOS DE TRANSPORTE.

Encargos Moratórios

16.21. Exceto se especificamente disposto em contrário em outra disposição deste, todo e qualquer valor devido por uma das PARTES à outra e que não for pago no prazo contratualmente estabelecido será atualizado monetariamente de acordo com a variação positiva do IGP-M e acrescido de juros moratórios simples de 1% (um por cento) ao mês, pro rata die, desde a data do vencimento original até a data do efetivo pagamento (inclusive), bem como de multa moratória de 2% (dois por cento) calculada sobre o valor atualizado e acrescido dos juros moratórios.

16.22. Sem prejuízo das disposições do item 16.21 deste TCG, caso o TRANSPORTADOR incorra em quaisquer danos ou prejuízos suplementares em decorrência da mora ou inadimplemento do CLIENTE no pagamento dos DOCUMENTOS DE COBRANÇA por ele devidos, tais como multas, penalidades ou custos adicionais, perante outro carregador ou terceiros, os danos e prejuízos que excederem o valor dos juros moratórios e da multa devidos nos termos do item 16.21 deverão ser indenizados pelo CLIENTE.

16.23. Se, após 30 (trinta) Dias do vencimento de determinado DOCUMENTO DE COBRANÇA, o CLIENTE ainda não tiver efetuado seu pagamento integral com os acréscimos moratórios previstos no item 16.21, o TRANSPORTADOR poderá, a seu critério, executar a GARANTIA DO CONTRATO até a integral satisfação do seu crédito. Se a GARANTIA DO CONTRATO já houver sido integralmente executada, ou não estiver válida e eficaz por qualquer motivo, o TRANSPORTADOR poderá, a seu exclusivo critério, optar por limitar ou suspender as atividades de INSTALAÇÃO DAS INFRAESTRUTURAS DE ACESSO. O CLIENTE não fará jus a qualquer indenização em decorrência da SUSPENSÃO das ATIVIDADES DE INSTALAÇÃO DAS INFRAESTRUTURAS DE ACESSO nos termos deste.

CLÁUSULA DEZESSETE – TRIBUTOS

17.1. Os valores das TARIFAS DE CONEXÃO e demais valores devidos pelo CLIENTE ao TRANSPORTADOR nos termos do CONTRATO DE CONEXÃO não incluem quaisquer TRIBUTOS SOBRE FATURAMENTO. Nos DOCUMENTOS DE COBRANÇA, os TRIBUTOS SOBRE FATURAMENTO serão acrescidos aos valores devidos pelo CLIENTE nos termos do CONTRATO DE CONEXÃO.

17.2. Se, durante o prazo de vigência do CONTRATO DE CONEXÃO algum TRIBUTOS SOBRE FATURAMENTO vier a ser criado, extinto, majorado, reduzido ou declarado inconstitucional e efetivamente ressarcido, a respectiva alteração será refletida nos DOCUMENTOS DE COBRANÇA, de forma que o TRANSPORTADOR permaneça auferindo o

mesmo valor líquido que receberia caso não tivesse havido a referida modificação.

CLÁUSULA DEZOITO – COBRANÇAS OBJETO DE CONTROVÉRSIA

- 18.1. Cada PARTE terá o prazo de 15 (quinze) DIAS, contados da data do recebimento de qualquer DOCUMENTO DE COBRANÇA, para questionar os valores cobrados pela outra PARTE. Após o decurso do referido prazo, o DOCUMENTO DE COBRANÇA não questionado será considerado aceito, para todos os fins de Direito.
- 18.2. Para se opor, no todo ou em parte, ao pagamento de qualquer DOCUMENTO DE COBRANÇA, a PARTE reclamante deverá efetuar, até a data do seu vencimento, o pagamento integral do valor indicado no DOCUMENTO DE COBRANÇA questionado e notificar a PARTE reclamada a respeito de sua impugnação, informando, em detalhes, a quantia controversa, as razões de seu desacordo, além de outros elementos que julgue importantes para elucidar a controvérsia.
- 18.3. A PARTE reclamada deverá, no prazo de 15 (quinze) DIAS contados do recebimento da NOTIFICAÇÃO de impugnação, enviar NOTIFICAÇÃO à PARTE reclamante informando seu entendimento sobre o questionamento apresentado e, se for o caso, restituir a parcela que reconhecer ter sido indevidamente cobrada, acrescida de correção monetária e juros moratórios, conforme estabelecidos na Cláusula 16.21, desde a data do pagamento do DOCUMENTO DE COBRANÇA até a data de sua restituição em favor da PARTE reclamante.
- 18.4. Se a PARTE reclamante não concordar com o entendimento da PARTE reclamada, deverá adotar os procedimentos previstos na Cláusula Vinte e Nove destes TCG para solução de CONTROVÉRSIAS.
- 18.5. A PARTE que, por decisão do TRIBUNAL ARBITRAL ou do PERITO, for ordenada a restituir ou pagar, no todo ou em parte, a quantia controversa, deverá pagar à outra PARTE com a correção monetária e os acréscimos moratórios previstos na Cláusula 16.21, incidentes desde o recebimento da quantia controversa ou de seu vencimento original, conforme o caso, e a data da respectiva restituição ou pagamento.

CLÁUSULA DEZENOVE – GARANTIA DE PAGAMENTO

- 19.1. Com a finalidade de assegurar o cumprimento de suas obrigações nos termos do CONTRATO DE CONEXÃO, inclusive qualquer indenização que seja devida ao TRANSPORTADOR incluindo, mas não limitado às verbas rescisórias, o CLIENTE deverá instituir e oferecer em favor do TRANSPORTADOR, as garantias de pagamento estipuladas no item 19.2 abaixo, sob uma das seguintes modalidades (“GARANTIA DE PAGAMENTO”):
 - (i) caução em dinheiro, depositada em conta corrente de titularidade do

TRANSPORTADOR; ou

- (ii) fiança bancária, irrevogável e executável ao primeiro pedido, conforme modelo constante do Anexo V - Modelo de Fiança Bancária deste TCG, emitida por instituição financeira de primeira linha, que (a) detenha classificação de risco de longo prazo em moeda nacional (*rating*) entre “AAA.br” e “A-.br” pela Fitch Ratings ou Standard & Poors, ou entre “Aaa.br” e “A3.br” pela Moodys, e (b) possua patrimônio líquido mínimo de um bilhão de reais; ou
- (iii) seguro garantia emitido por seguradora, autorizada a operar no Brasil, com, no mínimo 2 (dois) anos de operação no mercado, e com a Certidão de Regularidade na SUSEP, cujos termos e condições da apólice sejam previamente aprovados pelo TRANSPORTADOR.

19.2. As GARANTIAS DE PAGAMENTO deverão ser prestadas pelo CLIENTE ao TRANSPORTADOR, o CLIENTE deverá instituir duas GARANTIAS DE PAGAMENTO, conforme abaixo:

- (i) CONSTRUÇÃO: deverá ser instituída, até a data de celebração do CONTRATO DE CONEXÃO, e mantida em vigor e válida até a DATA DE CONCLUSÃO, uma GARANTIA DE PAGAMENTO no valor correspondente a 130% (cento por cento) do total dos investimentos realizados pelo TRANSPORTADOR conforme o PROJETO DE REFERÊNCIA, acrescido da remuneração devida ao Transportador (WACC) ao longo do período de implantação do PROJETO DE REFERÊNCIA, conforme estabelecido na cláusula sétima do TCE (“GARANTIA DE PAGAMENTO – CONSTRUÇÃO”). A GARANTIA DE PAGAMENTO – CONSTRUÇÃO será cancelada e devolvida mediante a apresentação da GARANTIA DE PAGAMENTO – OPERAÇÃO prevista no item “ii” abaixo, desde que não haja qualquer valor em atraso devido ao TRANSPORTADOR e respeitadas os termos e condições para a instituição de ambas as GARANTIAS DE PAGAMENTO;
- (ii) OPERAÇÃO: deverá ser instituída, com pelo menos 10 (dez) dias de antecedência da DATA DE CONCLUSÃO, nova GARANTIA DE PAGAMENTO, a qual deverá vigorar até o termo final do CONTRATO DE CONEXÃO (“GARANTIA DE PAGAMENTO – OPERAÇÃO”) no valor correspondente ao total das TARIFAS DE CONEXÃO devidos pelo CLIENTE ao TRANSPORTADOR nos termos do CONTRATO DE CONEXÃO e considerando ajustes que venham a ser feitos na TARIFA DE CONEXÃO final, trazidos a valor presente pelo custo médio ponderado de capital (*Weighted Average Capital Cost*) regulatório, conforme estabelecido na cláusula sétima do TCE;

19.3. A fiança bancária ou o seguro garantia deverá ser emitido com prazo de vigência de, no mínimo, de 1 (um) ano acrescido de 60 (sessenta) DIAS. O CLIENTE realizará as renovações e/ou prorrogações necessárias dessas garantias, com 30 (trinta) DIAS de antecedência à data de seus respectivos términos, até que esteja liberado de sua obrigação de prestar a GARANTIA DE PAGAMENTO, nos termos da Cláusula 19.2 acima.

- 19.4. O valor da GARANTIA DE PAGAMENTO será recalculado, anualmente, durante a vigência do CONTRATO DE CONEXÃO, de maneira a refletir o valor residual a pagar.
- 19.5. O TRANSPORTADOR poderá sacar e/ou executar a GARANTIA DE PAGAMENTO, no todo ou em parte, para obter a satisfação de quaisquer valores devidos pelo CLIENTE nos termos do CONTRATO DE CONEXÃO, incluindo os relativos a multas, penalidades, indenizações e verbas rescisórias.
- 19.6. Na hipótese de execução parcial da GARANTIA DE PAGAMENTO pelo TRANSPORTADOR, o CLIENTE deverá reestabelecer a referida GARANTIA DE PAGAMENTO de modo que seu montante volte a corresponder à integralidade do valor da GARANTIA DE PAGAMENTO previsto nos TCE, no prazo de até 15 (quinze) DIAS após a data do saque.
- 19.7. O CLIENTE deverá oferecer uma nova GARANTIA DE PAGAMENTO, no prazo de 15 (quinze) DIAS contados da data da ocorrência de um dos seguintes eventos:
- (i) a instituição financeira ou a seguradora deixar de atender, respectivamente, os requisitos previstos nos itens (ii) e (iii) da Cláusula 19.1, na hipótese de a GARANTIA DE PAGAMENTO ser prestada sob a forma de fiança bancária ou seguro garantia; ou
 - (ii) execução integral da GARANTIA DE PAGAMENTO antes do término do seu prazo de vigência.
- 19.8. Se o CLIENTE não providenciar a renovação, o reestabelecimento ou a constituição de nova GARANTIA DE PAGAMENTO nos prazos assinalados, respectivamente, nas Cláusulas 19.4, 19.5, 19.8 ou 19.9, o TRANSPORTADOR, independentemente da existência de qualquer obrigação atrasada ou inadimplida pelo CLIENTE e sem prejuízo do direito de rescisão do CONTRATO DE CONEXÃO, poderá:
- (i) sacar (se existente) o saldo remanescente da GARANTIA DE PAGAMENTO, mantendo os valores resgatados como garantia de qualquer obrigação devida pelo CLIENTE, a título de caução nos termos da Cláusula 19.1 (i);
 - (ii) suspender as ATIVIDADES DE IMPLEMENTAÇÃO DAS INFRAESTRUTURAS DE ACESSO, ou suspender o direito de uso das INFRAESTRUTURAS DE ACESSO, se o inadimplemento ocorrer após a DATA DE CONCLUSÃO correspondente;
- 19.9. Se, após a adoção da medida prevista na Cláusula 19.11 (i), o CLIENTE reestabelecer o valor da GARANTIA DE PAGAMENTO ou providenciar a constituição de nova GARANTIA DE PAGAMENTO, nos termos exigidos nas Cláusulas 19.2, 19.6, 19.9 ou 19.10, o TRANSPORTADOR deverá restituir ao CLIENTE o valor da quantia resgatada, sem qualquer acréscimo moratório, com a dedução de todos os custos que tenham sido razoavelmente incorridos pelo TRANSPORTADOR em decorrência da mora do CLIENTE, bem como de valores que tenham se tornado devidos pelo CLIENTE nos termos do CONTRATO DE CONEXÃO.

- 19.10. O TRANSPORTADOR devolverá a GARANTIA DE PAGAMENTO ao CLIENTE, após a dedução de todos os valores devidos pelo CLIENTE, no prazo de 7 (sete) DIAS ÚTEIS após a data (a) de cumprimento de todas as obrigações do CLIENTE no CONTRATO DE CONEXÃO ou (b) do término de eventual disputa existente entre as PARTES, o que ocorrer por último. O saldo da caução não será remunerado pelo TRANSPORTADOR.

CLÁUSULA VINTE – FORÇA MAIOR

20.1. Conceito Genérico

20.1.1. São eventos de FORÇA MAIOR, nos termos e para os fins do artigo 393 do Código Civil, os fatos ou atos que reúnam cumulativamente os seguintes pressupostos:

- (a) Ainda que previsíveis, estejam além do controle razoável da PARTE AFETADA, por acontecimento natural ou fato do homem;
- (b) Não sejam resultado, direta ou indiretamente, de ação ou omissão, concorrente ou não, da PARTE AFETADA ou qualquer terceira pessoa em relação à qual a PARTE AFETADA tenha responsabilidade, controle e/ou relação jurídica, incluindo, sem limitação, qualquer empregado, subcontratado, fornecedor ou licenciante de tecnologia, inclusive, sem limitação, do descumprimento de obrigações assumidas no CONTRATO DE CONEXÃO ou decorrentes da LEGISLAÇÃO APLICÁVEL;
- (c) Cujos riscos ou consequências a PARTE AFETADA não tenha expressamente concordado em assumir nos termos do CONTRATO DE CONEXÃO;
- (d) Que não podem, nem poderiam (nem os respectivos efeitos poderiam) ser evitados, curados, remediados ou reduzido por meio do exercício de precaução, esforço e diligência razoáveis da PARTE AFETADA (ou qualquer PESSOA em relação à qual a PARTE AFETADA tiver responsabilidade ou controle incluindo, e/ou relação jurídica, sem limitação, qualquer subcontratado, fornecedor ou licenciante de tecnologia); e
- (e) Cujas ocorrências cause atraso ou impossibilidade de cumprimento, pela PARTE afetada, de suas obrigações previstas no CONTRATO DE CONEXÃO, exceto as obrigações de pagamento em dinheiro.

20.2. Abrangência

20.2.1. Sem prejuízo de outros, os atos ou fatos abaixo relacionados serão considerados eventos de FORÇA MAIOR, desde que atendam os pressupostos da Cláusula 20.1 acima:

- (i) Atentado público ou terrorista, guerra declarada ou não, ameaça de guerra, revolução, guerrilha, insurreição, comoção civil, revolução, tumulto, rebelião,

insurreição militar, golpe de estado, estado de sítio, declaração de estado de emergência ou lei marcial, embargo ou bloqueio ou greve que afete ambas as PARTES;

- (ii) Furto ou tentativa de furto de combustível e/ou GÁS NATURAL, sabotagem, vandalismo, invasões ou ocupação de qualquer parte da REDE DE TRANSPORTE ou das Instalações do CLIENTE;
- (iii) Cataclismos, raios, terremotos, tornados, incêndios, tempestades, inundações, explosões, deslizamento de encostas, eventos meteorológicos excepcionais e outros fatos da natureza;
- (iv) Mudança de LEGISLAÇÃO APLICÁVEL que afete de forma substancial e adversa o objeto do CONTRATO DE CONEXÃO ou a PARTE AFETADA;
- (v) Desapropriação, confisco, aquisição compulsória ou nacionalização de todos ou de parcela substancial dos ativos de uma PARTE;
- (vi) Greve dos empregados de uma PARTE ou qualquer outra perturbação de natureza similar executada pelos empregados, agentes, contratados ou subcontratados da PARTE, que afete esta PARTE;
- (vii) Qualquer acidente operacional, quebra ou falha de instalações, maquinário ou equipamento pertencente a uma PARTE, ou qualquer evento ligado ao seu negócio, que não seja o resultado de uma falta de manutenção ou uso anormal das instalações e/ou dos bens;
- (viii) Ato de um terceiro cuja ocorrência não poderia ser razoavelmente prevista pela referida PARTE agindo como um OPERADOR PRUDENTE E RAZOÁVEL;
- (ix) Atraso em decorrência de EVENTO DE FORÇA MAIOR, no desempenho das obrigações assumidas por contratados ou subcontratados de uma PARTE, que afetem o cumprimento de quaisquer obrigações assumidas por tal PARTE;
- (x) Ato do Príncipe ou praticado em atendimento a ordem e atos de AUTORIDADES GOVERNAMENTAIS;
- (xi) Falta de serviços públicos em decorrência de EVENTO DE FORÇA MAIOR; e
- (xii) Evento ou circunstância com as características previstas na Cláusula 20.1 que tenham motivado o TRANSPORTADOR a emitir ORDENS DE DESCARTE DE CARGA, de acordo com o disposto na LEGISLAÇÃO APLICÁVEL.

20.3. Eventos Excluídos

20.3.1. Os atos e fatos abaixo relacionados não serão considerados eventos de FORÇA MAIOR:

- (i) Alteração das condições econômicas e financeiras da PARTE afetada, incapacidade financeira, falta de fundos, mudança de condições de mercado para compra, venda e transporte de GÁS NATURAL (incluindo o Gás Natural Liquefeito – GNL), falta de reservas necessárias de GÁS NATURAL, ou a incapacidade de obter financiamento para suas operações;
- (ii) Greve dos empregados de uma PARTE ou qualquer outra perturbação de natureza similar executada somente pelos empregados, agentes, contratados ou subcontratados da PARTE, que afete apenas uma das PARTES;
- (iii) Qualquer prejuízo acidental, quebra ou falha de instalações, maquinário ou equipamento pertencente a uma PARTE, ou qualquer evento ligado ao seu negócio, exceto se tal prejuízo acidental, quebra ou falha de instalações, maquinário ou equipamento ocorrer em virtude de um evento de FORÇA MAIOR;

20.4. Procedimento na Ocorrência de FORÇA MAIOR

- 20.4.1. A PARTE AFETADA deverá enviar NOTIFICAÇÃO comunicando à outra PARTE a ocorrência do evento de FORÇA MAIOR, no prazo de 72 horas (setenta e duas horas) contadas do momento em que houver tomado conhecimento de tal evento, sob pena de os efeitos da FORÇA MAIOR previstos na Cláusula 20.5 serem considerados ocorridos somente a contar da data do recebimento da NOTIFICAÇÃO pela outra PARTE.
- 20.4.2. Na NOTIFICAÇÃO acima referida, a PARTE AFETADA deverá detalhar o evento de FORÇA MAIOR invocado, bem como informar a estimativa de sua duração, o seu impacto no cumprimento de suas obrigações e as medidas que estiver tomando ou tomará para amenizar os efeitos desse evento.
- 20.4.3. A PARTE AFETADA deverá:
 - (i) envidar esforços razoáveis para remediar os efeitos e mitigar a duração do evento de FORÇA MAIOR, de forma a voltar a adimplir as obrigações afetadas, com a maior brevidade possível;
 - (ii) fornecer à outra PARTE, em periodicidade a ser determinada por esta PARTE, relatório com informações a respeito da situação do evento de FORÇA MAIOR e das diligências e ações tomadas para a cessação de seus efeitos;
 - (iii) propiciar à outra PARTE meios razoáveis para a obtenção de informações adicionais sobre o evento de FORÇA MAIOR, permitindo-lhe, quando possível, o acesso a qualquer instalação afetada pelo evento, para inspeção, por conta e risco da PARTE que desejar inspecionar; e
 - (iv) informar à outra PARTE prontamente a cessação dos efeitos do evento de FORÇA MAIOR e retomar do cumprimento das obrigações por ele impactadas.

20.5. Efeitos de FORÇA MAIOR

20.5.1. Ressalvado o disposto na Cláusula 20.6.1 e 20.7, a PARTE AFETADA ficará exonerada de qualquer responsabilidade por atraso ou impossibilidade de cumprimento de suas obrigações previstas no CONTRATO DE CONEXÃO resultante de evento FORÇA MAIOR, desde quando a ocorrência de tal evento houver começado a afetar e enquanto ele estiver afetando a capacidade da PARTE AFETADA de cumprir tais obrigações.

20.5.2. A PARTE AFETADA passará a responder por atraso ou inadimplemento contratual de obrigação afetada por evento de FORÇA MAIOR a partir do momento em que (i) o cumprimento da obrigação afetada ainda for possível, e (ii) os efeitos do evento de FORÇA MAIOR tiverem cessado; ou (iii) for constatado que os efeitos do evento da FORÇA MAIOR já poderiam ter cessado, mas não cessaram em decorrência de omissão da PARTE AFETADA na adoção das diligências necessárias para o seu término.

20.5.3. Se a ocorrência de um evento de FORÇA MAIOR impedir uma das Partes de cumprir suas obrigações por um período superior a trinta (30) dias consecutivos, as PARTES se reunirão com a fim de examinar as adaptações a serem feitas às respectivas obrigações no âmbito do CONTRATO DE CONEXÃO, mediante celebração de aditamento ao CONTRATO DE CONEXÃO, de forma a ter em conta esta nova situação.

20.6. Obrigações Não Excluídas

20.6.1. Nenhum evento de FORÇA MAIOR eximirá a PARTE AFETADA do cumprimento de obrigações:

- (a) Vencidas anteriormente à ocorrência do respectivo evento;
- (b) De pagar importâncias em dinheiro devidas conforme o CONTRATO DE TRANSPORTE ou conforme o CONTRATO DE CONEXÃO, independentemente da data de constituição ou vencimento da obrigação de pagamento; e
- (c) não afetadas pelo evento de FORÇA MAIOR.

20.7. Encargos Devidos Durante a FORÇA MAIOR

Nenhum evento de FORÇA MAIOR suspenderá ou exonerará a obrigação do pagamento do encargo ou de qualquer outro DOCUMENTO DE COBRANÇA nos prazos e valores previstos no CONTRATO, não implicando em reduções de receita ou de ressarcimento de indenizações, custos adicionais ou penalidades devidas ao TRANSPORTADOR durante sua ocorrência.

CLÁUSULA VINTE E UM - RESPONSABILIDADE

Responsabilidade entre as Partes

- 21.1. Observado o limite de responsabilidade previsto na Cláusula 21.4, o TRANSPORTADOR será responsável perante o CLIENTE pelos danos materiais diretos sofridos pelo CLIENTE (inclusive despesas legais, contábeis, de consultoria, engenharia para conclusão da obra, investigação e outras despesas razoáveis) em decorrência de ações ou omissões dolosas ou culposas do TRANSPORTADOR, em violação à LEGISLAÇÃO APLICÁVEL ou ao CONTRATO DE CONEXÃO.
- 21.2. Observado o limite de responsabilidade previsto na Cláusula 21.4, o CLIENTE será responsável perante o TRANSPORTADOR pelos danos materiais diretos sofridos pelo TRANSPORTADOR (inclusive despesas legais, contábeis, de consultoria, engenharia para conclusão da obra, investigação e outras despesas razoáveis, e excluídos lucros cessantes e perda de uma chance) em decorrência de ações ou omissões dolosas ou culposas do CLIENTE, em violação à LEGISLAÇÃO APLICÁVEL ou ao CONTRATO DE CONEXÃO.
- 21.3. Nenhuma PARTE será responsável perante a outra por danos indiretos, lucros cessantes ou perda de uma chance incorridos pela outra PARTE em virtude do inadimplemento de suas obrigações no CONTRATO DE CONEXÃO.

Limites de responsabilidade

- 21.4. As Partes concordam em limitar sua responsabilidade mútua aos valores definidos a seguir:
- 21.4.1 15% (quinze por cento) do valor total estimado para a realização das ATIVIDADES DE IMPLEMENTAÇÃO DAS INFRAESTRUTURAS DE ACESSO, até a DATA DE CONCLUSÃO correspondente; e
- 21.4.2 15% (quinze por cento) do valor total atualizado das TARIFAS DE CONEXÃO, após a DATA DE CONCLUSÃO.
- 21.5. Os valores devidos pelo CLIENTE ao TRANSPORTADOR à título de ENCARGO DE CONEXÃO bem como em razão do término antecipado do CONTRATO DE CONEXÃO conforme Cláusula Vinte Três não serão considerados no limite de responsabilidade estabelecido no item 21.4, sendo certo que tais valores permanecerão devidos ao TRANSPORTADOR mesmo no caso de atingimento do referido limite.

Renúncia

- 21.6. As PARTES renunciam a qualquer pretensão de cobrança de indenização por danos distintos dos descritos acima e além dos limites acima mencionados.

Responsabilidade perante terceiros

- 21.7. Independentemente do limite de responsabilidade previsto na Cláusula 21.4 acima, o TRANSPORTADOR deverá indenizar e manter indene o CLIENTE quanto a todos e quaisquer danos (inclusive despesas legais, contábeis, de consultoria, engenharia para

conclusão da obra, investigação e outras despesas razoáveis), decorrentes de quaisquer DEMANDAS DE TERCEIROS relacionadas (i) à execução das ATIVIDADES DE IMPLEMENTAÇÃO DAS INFRAESTRUTURAS DE ACESSO, (ii) a empregados do TRANSPORTADOR, subcontratadas e/ou seus respectivos empregados, (iii) a qualquer alegação de infração PROPRIEDADE INTELECTUAL de terceiros em relação às ATIVIDADES DE IMPLEMENTAÇÃO DAS INFRAESTRUTURAS DE ACESSO, (iv) ao descumprimento da LEGISLAÇÃO APLICÁVEL, (v) ao descumprimento de obrigações do TRANSPORTADOR no CONTRATO DE CONEXÃO, exceto, em qualquer dessa hipóteses, na medida em que os danos decorram de culpa ou dolo do CLIENTE.

- 21.8. Independentemente do limite de responsabilidade previsto na Cláusula 21.4 acima, o CLIENTE deverá indenizar e manter indene o TRANSPORTADOR quanto a todos e quaisquer danos (inclusive despesas legais, contábeis, de consultoria, engenharia para conclusão da obra, investigação e outras despesas razoáveis), decorrentes de quaisquer DEMANDAS DE TERCEIROS relacionadas (i) à execução de atividades relacionadas às INSTALAÇÕES DO CLIENTE, (ii) a empregados do CLIENTE, subcontratadas e/ou seus respectivos empregados, (iii) a qualquer alegação de infração de DIREITOS DE PROPRIEDADE INTELECTUAL de terceiros, (iv) ao descumprimento da LEGISLAÇÃO APLICÁVEL, (v) ao descumprimento de obrigações do CLIENTE neste CONTRATO DE CONEXÃO, exceto, em qualquer caso acima, na medida em que os danos, perdas e despesas decorram de culpa ou dolo do TRANSPORTADOR.
- 21.9. Cada PARTE assegura à outra o exercício de direito de regresso em qualquer DEMANDA DE TERCEIRO.

CLÁUSULA VINTE E DOIS – SEGUROS

- 22.1. As PARTES podem contratar as apólices de seguro necessárias para cobrir os riscos por elas assumidos nos termos deste TCG.
- 22.2. Cada PARTE suportará, no que lhe diz respeito, os prêmios e as eventuais franquias dos respectivos seguros que subscreverem.
- 22.3. Cada uma das PARTES se compromete a obter das suas seguradoras a renúncia aos direitos de sub-rogação e regresso das referidas seguradoras, por valores superiores aos limites de responsabilidade previstas na Cláusula 21.4 deste TCG.

CLÁUSULA VINTE E TRÊS – VIGÊNCIA E TÉRMINO

Prazo de Vigência

- 23.1. Salvo disposição expressa em contrário contidas nos TCE, o CONTRATO DE CONEXÃO entrará em vigor na data de sua celebração.
- 23.2. O prazo de vigência do CONTRATO DE CONEXÃO será estipulado nos TCE.

23.3. O prazo de vigência do CONTRATO DE CONEXÃO é distinto e independente do prazo de vigência de qualquer CONTRATO DE TRANSPORTE, bem como de qualquer interrupção ou suspensão da prestação de SERVIÇOS DE TRANSPORTE pelo TRANSPORTADOR.

Término pelo Transportador

23.4. O TRANSPORTADOR poderá rescindir o CONTRATO DE CONEXÃO na hipótese de ocorrência de um dos seguintes eventos:

- (i) atraso, pelo CLIENTE, no pagamento de um DOCUMENTO DE COBRANÇA por período igual ou superior a 30 (trinta) DIAS contados do seu vencimento, salvo se submetido ao procedimento previsto na Cláusula Dezoito;
- (ii) descumprimento, pelo CLIENTE, de qualquer obrigação relativa à GARANTIA DE PAGAMENTO, conforme estabelecido na Cláusula Dezenove;
- (iii) descumprimento pelo CLIENTE de qualquer outra obrigação substancial do CONTRATO DE CONEXÃO, não curada no prazo de 30 (trinta) DIAS, inclusive descumprimento de obrigações que cause a impossibilidade de realização ou interrupção do COMISSIONAMENTO;
- (iv) não assinatura pelas PARTES de um instrumento de aditamento ao CONTRATO DE CONEXÃO até o término do período de 12 (doze) meses de SUSPENSÃO, nos termos da Cláusula Dezoito;
- (v) dissolução, apresentação de pedido de recuperação judicial ou extrajudicial ou decretação de falência do CLIENTE;
- (vi) revogação ou suspensão das AUTORIZAÇÕES GOVERNAMENTAIS para o exercício pelo CLIENTE de suas atividades;
- (vii) suspensão das ATIVIDADES DE IMPLEMENTAÇÃO DAS INFRAESTRUTURAS DE ACESSO por um período contínuo de mais de 180 (cento e oitenta) dias devido a um evento de FORÇA MAIOR (mas somente se o TRANSPORTADOR estiver cumprindo as suas obrigações não afetadas pelo evento de FORÇA MAIOR, bem como as suas obrigações aplicáveis durante a vigência de um evento de Força Maior, nos termos da Cláusula 20.6);
- (viii) suspensão definitiva das ATIVIDADES DE IMPLEMENTAÇÃO DAS INFRAESTRUTURAS DE ACESSO por ordem de uma AUTORIDADE GOVERNAMENTAL;
- (ix) cessão ou transferência, no todo ou em parte, deste CONTRATO DE CONEXÃO pelo CLIENTE, sem autorização prévia por escrito do TRANSPORTADOR, exceto nos casos permitidos neste CONTRATO DE CONEXÃO.

23.5. O exercício do direito de término antecipado do CONTRATO DE CONEXÃO pelo TRANSPORTADOR será formalizado por meio de envio de notificação ao CLIENTE, com [efeito imediato].

Efeito da rescisão

23.6. A partir da data do término antecipado do CONTRATO DE CONEXÃO, o TRANSPORTADOR:

- (i) suspenderá qualquer atividade relativa às suas obrigações nos termos do CONTRATO DE CONEXÃO;
- (ii) devolverá ao CLIENTE quaisquer documentos, materiais, ferramentas ou outros bens que o CLIENTE lhe tenha eventualmente fornecido para a execução do CONTRATO DE CONEXÃO;
- (iii) elaborará um relatório de todas as atividades já executadas até a data do término;
- (iv) executará a desmobilização de suas atividades e;
- (v) apurará e informará ao CLIENTE os valores por ele devidos nos termos da Cláusula 23.11.

23.7. Os materiais, equipamentos e ferramentas adquiridos pelo TRANSPORTADOR no curso da execução do CONTRATO DE CONEXÃO, necessários à implementação das INFRAESTRUTURAS DE ACESSO, estarão sujeitos às seguintes disposições:

- (i) após o recebimento ou o envio, conforme aplicável, da notificação de rescisão, o TRANSPORTADOR tomará as medidas necessárias para cancelar as encomendas e pedidos de MATERIAIS E EQUIPAMENTOS porventura já feitos;
- (ii) se as encomendas e pedidos puderem ser cancelados gratuitamente, o TRANSPORTADOR requererá o cancelamento;
- (iii) se for impossível cancelar pedidos gratuitamente, os respectivos custos de cancelamento serão cobrados do CLIENTE

23.8. Para evitar dúvidas, toda propriedade e direitos sobre todas as INFRAESTRUTURAS DE ACESSO parcialmente concluídas, e todas as plantas e materiais a serem incorporados ou usados pelo TRANSPORTADOR nas INFRAESTRUTURAS DE ACESSO continuarão a ser de propriedade exclusiva do TRANSPORTADOR após o término do CONTRATO DE CONEXÃO.

23.9. Na hipótese de término antecipado do CONTRATO DE CONEXÃO, nos termos da Cláusula 23.3 acima, o CLIENTE pagará ao TRANSPORTADOR:

- (i) todos os outros custos e despesas incorridos pela TRANSPORTADOR em virtude do término do CONTRATO DE CONEXÃO, tais como o custo de

DESCOMISSONAMENTO das INFRAESTRUTURAS DE ACESSO, de desmobilização (incluindo encargos de demissão de funcionários), de remoção das MÁQUINAS E MATERIAIS do LOCAL DAS ATIVIDADES e/ou do LOCAL DAS INFRAESTRUTURAS DE ACESSO (incluindo o transporte respectivo); e

- (ii) todos e quaisquer custos razoáveis incorridos ou gastos na restauração e/ou reintegração das áreas, e/ou remoção de instalações, aparelhos e equipamento que, na opinião do TRANSPORTADOR, sejam necessários como resultado do término do CONTRATO DE CONEXÃO, levando em consideração, *inter alia*, aspectos ambientais e considerações e compromissos contratuais.

23.10. Adicionalmente aos pagamentos previstos na Cláusula 23.11 abaixo:

23.10.1. Na hipótese de término antecipado do CONTRATO DE CONEXÃO após a obtenção pelo TRANSPORTADOR da AUTORIZAÇÃO DE OPERAÇÃO da INFRAESTRUTURA DE ACESSO, ou nos termos da Cláusula 10.2, o CLIENTE pagará ao TRANSPORTADOR, em parcela única, o saldo integral do Encargo DE CONEXÃO previstas nos TCE ainda não pagas até a data do término; ou

23.10.2. Na hipótese de término antecipado do CONTRATO DE CONEXÃO antes da obtenção pelo TRANSPORTADOR da AUTORIZAÇÃO DE OPERAÇÃO da INFRAESTRUTURA DE ACESSO, o CLIENTE pagará ao TRANSPORTADOR,

- (i) todos as atividades efetivamente executadas antes do término pelos quais o TRANSPORTADOR ainda não tenha recebido pagamento; e
- (ii) qualquer custo ou despesa incorridos, incluindo, os relativos às atividades executadas, à compra de MATERIAIS E EQUIPAMENTOS encomendados e ou fornecidos até a data do término, ou pelos quais o TRANSPORTADOR seja responsável e seja incapaz, legal ou contratualmente, de evitar ou recuperar de terceiros relativos a quaisquer atos praticados e contratos celebrados em razão do CONTRATO DE CONEXÃO, incluindo sem limitação, sinais e depósitos perdidos, taxas de cancelamento e despesas legais.

23.11. Os valores devidos por uma PARTE à outra de acordo com esta Cláusula Vinte e Três deverão ser pagos em até 15 (quinze) DIAS contados da entrega do documento de cobrança correspondente.

23.12. O término do CONTRATO DE CONEXÃO, seja por qual motivo, não terá qualquer impacto ou efeito jurídico de qualquer direito ou obrigações das PARTES que tenham surgido antes da data do término.

Sobrevivência

23.13. O término do CONTRATO DE CONEXÃO não exonerará as PARTES de quaisquer obrigações que possam ter surgido antes do referido término e não põe fim às disposições do CONTRATO DE CONEXÃO que, por sua natureza, devem sobreviver, tais

como as obrigações relativas à responsabilidade, seguros e confidencialidade.

CLÁUSULA VINTE E QUATRO – CONFIDENCIALIDADE

- 24.1. As PARTES se comprometem a não divulgar (e a fazer com que suas AFILIADAS, e seus respectivos conselheiros, diretores, administradores, empregados, representantes, prepostos, agentes, subcontratados e consultores não divulguem) a quaisquer terceiros qualquer informação relativa à outra PARTE, e em particular sua atividade, coletada durante a preparação ou execução do CONTRATO DE CONEXÃO (“**INFORMAÇÃO CONFIDENCIAL**”) sem a aprovação da PARTE divulgadora da INFORMAÇÃO CONFIDENCIAL em questão.
- 24.2. Cada PARTE poderá divulgar INFORMAÇÕES CONFIDENCIAIS da outra PARTE para suas AFILIADAS, conselheiros, diretores, administradores, empregados, auditores, consultores, subcontratados, advogados, financiadores e potenciais financiadores, seguradoras, investidores e potenciais investidores, se, e na medida em que, tal divulgação seja necessária em conexão com o cumprimento do CONTRATO DE CONEXÃO, para obtenção de financiamento ou para a obtenção das AUTORIZAÇÕES GOVERNAMENTAIS pertinentes, ficando ressalvado, contudo, que nesses casos tal PARTE (i) deverá informar o terceiro em questão a respeito do caráter confidencial de tal informação e, (ii) ficará responsável pelo cumprimento, por tal terceiro, das obrigações de confidencialidade estabelecidas nesta Cláusula Vinte e Quatro.
- 24.3. As restrições previstas nesta Cláusula Vinte e Quatro não se aplicam a informações que:
- (i) se tornem disponíveis ao público de outra forma que não em decorrência de violação do CONTRATO DE CONEXÃO;
 - (ii) sejam recebidas, por qualquer das PARTES, de terceiros sem restrição ou violação a este CONTRATO DE CONEXÃO ou a qualquer outra obrigação de confidencialidade;
 - (iii) sejam independentemente desenvolvidas pela PARTE receptora, sem qualquer referência a INFORMAÇÕES CONFIDENCIAIS;
 - (iv) devam ser comunicadas à ANP; ou
 - (v) cuja divulgação seja exigida por AUTORIDADE GOVERNAMENTAL ou LEI APLICÁVEL, hipótese na qual a PARTE receptora deverá comunicar tal fato, anteriormente à referida divulgação, à PARTE reveladora e limitar a divulgação apenas à parte da INFORMAÇÃO CONFIDENCIAL cuja divulgação seja exigida.
- 24.4. As obrigações previstas neste Cláusula Vinte e Quatro permanecerão em vigor por um prazo de 5 (cinco) anos a contar do término do CONTRATO DE CONEXÃO.

CLÁUSULA VINTE E CINCO – PROPRIEDADE INTELECTUAL

- 25.1. Toda a propriedade intelectual e, na medida em que a propriedade intelectual esteja neles incorporados, documentos (incluindo, mas não se limitando a projetos, desenhos, transparências, impressões, fotografias, negativos, fitas, discos, notas de trabalho e relatórios), *software* ou outros itens criados ou fornecidos pelo TRANSPORTADOR para a implementação das INFRAESTRUTURAS DE ACESSO serão de titularidade do TRANSPORTADOR, sendo que todos os originais e cópias destes que porventura tiverem sido entregues ao CLIENTE serão devolvidos ao TRANSPORTADOR na DATA DE CONCLUSÃO ou quando do término do CONTRATO DE CONEXÃO, o que ocorrer primeiro, devendo o CLIENTE declarar por escrito que nenhum dos referidos itens ficou em sua posse.
- 25.2. O TRANSPORTADOR será o titular, para todos os fins de direito, de uma licença, não exclusiva e gratuita (com direito de sublicenciamento), concedida em seu favor pelo CLIENTE, no que diz respeito a qualquer invenção ou desenvolvimento feito pelo TRANSPORTADOR a partir de propriedade intelectual de titularidade do CLIENTE, para fins da realização das ATIVIDADES DE IMPLEMENTAÇÃO DAS INFRAESTRUTURAS DE ACESSO.

CLÁUSULA VINTE E SEIS – CESSÃO E SUBCONTRATAÇÃO

- 26.1. Exceto conforme expressamente permitido nestes TCG, o CONTRATO DE CONEXÃO e os direitos e obrigações dele decorrentes não poderão ser cedidos por uma PARTE, no todo ou em parte, sem o prévio consentimento, por escrito, da outra PARTE.
- 26.2. Sujeito apenas à prévia notificação do TRANSPORTADOR, o CONTRATO DE CONEXÃO poderá ser cedido pelo CLIENTE a uma de suas AFILIADAS, desde que o CLIENTE permaneça solidariamente responsável pelo cumprimento das obrigações aqui previstas pelo cessionário.
- 26.3. Sujeito apenas à prévia notificação do CLIENTE, o TRANSPORTADOR poderá, como garantia do cumprimento de suas obrigações junto a qualquer financiador das atividades de implementação das INFRAESTRUTURAS DE ACESSO, ceder ou dar em garantia o presente CONTRATO DE CONEXÃO ou os direitos dele decorrentes.
- 26.4. A cessão, quando consentida ou permitida nos termos desta Cláusula 26, deve ser formalizada por escrito, sob pena de nulidade.
- 26.5. Exceto pelo disposto nas Cláusulas 26.2 e 26.3, a cessão, por qualquer das PARTES, da totalidade ou de parte de suas obrigações ou direitos decorrentes do CONTRATO DE CONEXÃO sem o consentimento escrito prévio da outra PARTE, será nula e ineficaz.
- 26.6. O TRANSPORTADOR poderá subcontratar a totalidade ou parte das ATIVIDADES DE IMPLEMENTAÇÃO DAS INFRAESTRUTURAS DE ACESSO.
- 26.7. Em caso de subcontratação, o TRANSPORTADOR permanecerá responsável pelo

cumprimento de todas as obrigações por ele assumidas nos termos do CONTRATO DE CONEXÃO.

CLÁUSULA VINTE E SETE - COMUNICAÇÃO A TERCEIROS – PUBLICIDADE

- 27.1. Nenhuma comunicação, publicidade ou divulgação sobre o objeto do CONTRATO DE CONEXÃO envolvendo o nome de uma PARTE poderá ser feita sem o prévio consentimento de tal PARTE.
- 27.2. Nenhuma das PARTES poderá divulgar qualquer informação a terceiros sobre a natureza ou o andamento do CONTRATO DE CONEXÃO, nem dados e informações relativos às ATIVIDADES DE IMPLEMENTAÇÃO DAS INFRAESTRUTURAS DE ACESSO, salvo com expressa autorização da outra PARTE.
- 27.3. Cada uma das PARTES se obriga a impor contratualmente aos seus respectivos parceiros e/ou prestadores de serviços o cumprimento do disposto nesta Cláusula Vinte e Sete.

CLÁUSULA VINTE E OITO – DECLARAÇÕES E GARANTIAS

- 28.1. O TRANSPORTADOR declara e garante que:
 - 28.1.1. As ATIVIDADES DE IMPLEMENTAÇÃO DAS INFRAESTRUTURAS DE ACESSO serão realizadas com habilidade e cuidado razoáveis e de acordo com os padrões adequados de boas práticas de engenharia; e
 - 28.1.2. Após sua implementação, as INFRAESTRUTURAS DE ACESSO terão sido projetadas e construídas na medida do razoavelmente possível de acordo com as especificações previstas nos TCE.
- 28.2. O CLIENTE declara e garante que as:
 - 28.2.1. INSTALAÇÕES DO CLIENTE serão seguros e adequados para receber e/ou entregar (conforme o caso) GÁS NATURAL, de acordo com os parâmetros estabelecidos no CONTRATO DE CONEXÃO, durante toda a vigência do CONTRATO DE CONEXÃO; e
 - 28.2.2. É o legítimo proprietário ou detentor da posse da ÁREA DO CLIENTE.

CLÁUSULA VINTE E NOVE - LEI APLICÁVEL E SOLUÇÃO DE CONTROVÉRSIAS

- 29.1. Lei Aplicável

29.1.1. O CONTRATO DE CONEXÃO será regido por e interpretado de acordo com as leis da República Federativa do Brasil.

29.2. Solução Amigável

29.2.1. As PARTES deverão envidar seus melhores esforços para resolver amigavelmente todas as controvérsias que surgirem com relação ao CONTRATO DE CONEXÃO.

29.2.2. Ocorrendo qualquer controvérsia, a PARTE interessada deverá enviar NOTIFICAÇÃO à outra PARTE, especificando a matéria em disputa com detalhes suficientes para a sua compreensão ("CONTROVÉRSIA", "NOTIFICAÇÃO DE CONTROVÉRSIA"), para dar início a negociações de boa-fé com vistas à sua resolução amigável. As negociações deverão ser conduzidas por representantes da alta administração das PARTES, e as informações trocadas pelas PARTES, incluindo os registros de suas negociações, não poderão ser utilizadas como prova em eventual futura ARBITRAGEM.

29.2.3. Transcorridos 15 (quinze) DIAS do recebimento da NOTIFICAÇÃO DE CONTROVÉRSIA sem que as PARTES tenham (i) chegado a um acordo amigável, ou (ii) optado por submeter a CONTROVÉRSIA a PERITAGEM, e desde que não haja cláusula específica no CONTRATO DE CONEXÃO determinando a submissão de tal tipo de disputa a PERITAGEM, qualquer das PARTES poderá submeter a CONTROVÉRSIA a ARBITRAGEM.

29.3. Arbitragem

29.3.1. Quaisquer CONTROVÉRSIAS relacionadas a, ou oriundas do CONTRATO DE CONEXÃO, inclusive as relacionadas a sua validade, interpretação ou cumprimento, que, no prazo previsto na Cláusula 29.2.3 não tenham sido (i) amigavelmente resolvidas ou (ii) submetidas a PERITAGEM, serão resolvidas definitivamente por arbitragem, a ser administrada pela Corte Internacional de Arbitragem da Câmara Comércio Internacional ("ICC") e processada conforme as suas regras ("REGRAS ICC") então em vigor ("ARBITRAGEM"), observado que:

- (i) na hipótese de conflito entre as disposições das REGRAS ICC e as desta Cláusula Vinte e Nove, as últimas prevalecerão;
- (ii) a ARBITRAGEM será realizada na Cidade de Rio de Janeiro, Estado de Rio de Janeiro, Brasil;
- (iii) o idioma da ARBITRAGEM e de sua decisão será o português;
- (iv) o tribunal arbitral ("TRIBUNAL ARBITRAL") será constituído de 3 (três) ÁRBITROS, um nomeado pela PARTE requerente, outro pela PARTE requerida e o terceiro pelos dois anteriormente nomeados;
- (v) em adição a outras restrições aplicáveis à nomeação de árbitros estabelecidas nas REGRAS ICC, não poderão ser nomeados árbitros (i) membros da ICC;

- (ii) empregados ou prestadores de serviços a qualquer título da Secretaria da ICC, inclusive os membros da Secretaria da ICC no Brasil (SCIAB Ltda.); ou
 - (iii) membros do Conselho Superior da Câmara de Comércio Internacional no Brasil ou de sua equipe executiva;
- (vi) em adição a outras restrições aplicáveis à escolha de advogados estabelecidas nas REGRAS ICC, as PARTES não poderão ser representadas por advogados que sejam (i) membros da ICC; (ii) empregados ou prestadores de serviços a qualquer título da Secretaria da ICC, inclusive os membros da Secretaria da ICC no Brasil (SCIAB Ltda.); ou (iii) membros do Conselho Superior da Câmara de Comércio Internacional no Brasil ou de sua equipe executiva;
 - (vii) a ARBITRAGEM será necessariamente de Direito, sendo vedado o julgamento por equidade;
 - (viii) será vedado o procedimento de arbitragem expedita; e
 - (ix) as decisões proferidas pelo TRIBUNAL ARBITRAL deverão ser fundamentadas e resolver todas as questões levantadas pelas PARTES. A sentença arbitral será definitiva.
- 29.3.2. As PARTES se obrigam a pagar, antecipadamente e em partes iguais, o valor estimado dos honorários dos árbitros e das despesas administrativas solicitados pela ICC (“ANTECIPAÇÃO DE CUSTOS”). Cada PARTE reconhece que:
- (a) A sua obrigação de pagar a ANTECIPAÇÃO DE CUSTOS decorre da celebração desta cláusula de arbitragem e, portanto, é independente de um futuro direito/obrigação de obter reembolso da/reembolsar a outra PARTE por custos da arbitragem em geral, conforme vier a ser definido na decisão arbitral final;
 - (b) Ao não pagar tempestivamente a sua parte da ANTECIPAÇÃO DE CUSTOS, independentemente do motivo do não pagamento, ela violará esta cláusula de arbitragem e deverá pagar multa à outra PARTE no importe de 10% do valor não pago da ANTECIPAÇÃO DE CUSTOS (“MULTA DE CUSTOS”); e
 - (c) A obrigação de pagar a MULTA DE CUSTOS é independente de um futuro direito/obrigação de obter reembolso da/reembolsar a outra PARTE por custos da arbitragem em geral, conforme vier a ser definido na decisão arbitral final.
- 29.3.3. Se uma das PARTES não pagar tempestivamente a parte da ANTECIPAÇÃO DE CUSTOS que lhe couber, a outra PARTE, além de cobrar a MULTA DE CUSTOS, poderá optar entre:
- (a) Dar por ineficaz a cláusula de arbitragem com relação à CONTROVÉRSIA específica em questão e submetê-la ao Poder Judiciário, sendo que a PARTE inadimplente desde logo se submete à jurisdição estatal nessa hipótese; ou

- (b) Pagar o valor integral da ANTECIPAÇÃO DE CUSTOS e continuar com a ARBITRAGEM.

29.3.4. Cada uma das PARTES reconhece que, se uma PARTE não pagar tempestivamente a parte da ANTECIPAÇÃO DE CUSTOS que lhe couber, e a outra PARTE optar por pagar a integralidade da ANTECIPAÇÃO DE CUSTOS nos termos do item 29.3.3 (b) acima:

- (a) A PARTE inadimplente ficará obrigada a reembolsar imediatamente à outra PARTE o valor da parcela da ANTECIPAÇÃO DE CUSTOS que lhe cabia (“REEMBOLSO”), acrescido de juros de 1% a.m. e de correção monetária pela variação positiva do IGP-M (se houver), acrescidos esses calculados *pro rata temporis* entre a data do pagamento pela PARTE adimplente e o efetivo reembolso pela PARTE inadimplente; e
- (b) A obrigação de pagar o REEMBOLSO é independente de um futuro direito/obrigação de obter reembolso da/reembolsar a outra PARTE por custos da arbitragem em geral, conforme vier a ser definido na decisão arbitral.

29.3.5. As obrigações de pagar a MULTA DE CUSTOS e o REEMBOLSO podem ser imediatamente executadas perante o Poder Judiciário pela PARTE adimplente.

29.3.6. Quando houver outra controvérsia entre o TRANSPORTADOR e um carregador de gás natural sobre os mesmos eventos objeto de uma CONTROVÉRSIA, o TRANSPORTADOR poderá requerer a reunião de tais controvérsias em uma única ARBITRAGEM envolvendo todos os interessados. Nessa hipótese, salvo se todos os interessados acordarem em sentido contrário, o TRANSPORTADOR nomeará um dos árbitros e a ICC nomeará árbitro em nome dos carregadores, e os dois árbitros assim eleitos escolherão o terceiro.

29.4. Peritagem

29.4.1. Se as PARTES em disputa acordarem que uma CONTROVÉRSIA deverá ser submetida a PERITAGEM, ou se houver previsão contratual expressa para que uma CONTROVÉRSIA seja submetida a PERITAGEM, esta deverá ser processada nos termos desta Cláusula 29.4.

29.4.2. No prazo de até 60 (sessenta) DIAS contados do (i) da decisão das PARTES de submeter a CONTROVÉRSIA a PERITAGEM ou (ii) da NOTIFICAÇÃO de uma das PARTES quanto à submissão de uma disputa a PERITAGEM, nas hipóteses de previsão contratual expressa para que uma CONTROVÉRSIA seja submetida a PERITAGEM, as PARTES deverão nomear um perito para resolver a CONTROVÉRSIA (“PERITO”), observado que:

- (i) se as PARTES não chegarem a um consenso sobre o PERITO no referido prazo, então a PARTE que tiver suscitado a Controvérsia deverá, no prazo de 5 (cinco) DIAS, contratar a referida PERITAGEM junto a uma das seguintes empresas internacionalmente reconhecidas e com representação no País: Det Norske Veritas (DNV), Bureau Veritas (BV), American Bureau of Shipping (ABS) e

Lloyd's Registers;

- (ii) ressalvada a hipótese do item (a) acima, os termos do instrumento de nomeação do PERITO, inclusive honorários, serão acordados entre o PERITO e as PARTES, que deverão cooperar no sentido de sua definição no prazo mais breve possível;
- (iii) na superveniência ou revelação de fato que possa colocar sob suspeita a isenção ou a qualificação de um PERITO em relação à CONTROVÉRSIA, ou se alguma PARTE considerar que existe conflito de interesses que possa influir na decisão do PERITO, as PARTES deverão tentar uma solução de consenso sobre o afastamento do PERITO no prazo de 7 (sete) DIAS, contados da data em que tomarem ciência desse fato, de sua revelação ou omissão. Não havendo acordo em tal prazo, a CONTROVÉRSIA deverá ser levada a ARBITRAGEM.

29.4.3. A pessoa a ser nomeada PERITO:

- (i) Deverá ser qualificada por formação técnica, experiência e treinamento para opinar sobre a CONTROVÉRSIA; e
- (ii) Estará sujeita às mesmas regras aplicáveis aos árbitros relativas a imparcialidade e independência.

29.4.4. O laudo pericial a ser emitido pelo PERITO deverá conter os elementos abaixo listados e terá efeitos de sentença arbitral nos termos da Lei 9.307/1996:

- (i) relatório, que conterà os nomes das PARTES e um resumo da CONTROVÉRSIA;
- (ii) os fundamentos da decisão, onde serão analisadas as questões técnicas submetidas ao PERITO;
- (iii) o dispositivo, em que o PERITO resolverá as questões que lhes forem submetidas e estabelecerá o prazo para o cumprimento da decisão, se for o caso;
- (iv) a data e o lugar em que foi proferido o julgamento; e
- (v) a alocação entre as PARTES dos custos decorrentes da PERITAGEM, observado o disposto nas Cláusulas 29.4.6 e 29.4.7.

29.4.5. As obrigações do PERITO deverão estar dispostas no instrumento de sua nomeação. Serão necessariamente obrigações do PERITO:

- (i) julgar com imparcialidade a CONTROVÉRSIA, baseando-se tão-somente nos fatos e dados apresentados pelas PARTES;

- (ii) decidir a CONTROVÉRSIA no prazo determinado, que não poderá exceder 60 (sessenta) DIAS após a confirmação de sua nomeação, descontados os DIAS de demora no recebimento de informações solicitadas ou de respostas a consultas ou notificações enviadas a qualquer PARTE;
- (iii) manter e diligenciar pela confidencialidade das informações, dados ou documentos pertinentes à PERITAGEM;
- (iv) notificar previamente as PARTES, com antecedência de 10 (dez) DIAS, sobre qualquer reunião a ser realizada com qualquer delas, facultando a todas elas participar de tais reuniões;
- (v) devolver, à PARTE que lhes tiver remetido, todas as informações, dados ou documentos (e respectivas cópias) encaminhados para a execução de seu trabalho, tão logo o tenha concluído;
- (vi) apresentar, por escrito, declaração de que atende os requisitos para atuar como Perito, comprometendo-se a não prestar serviços ou exercer qualquer cargo ou função em qualquer das Partes durante o período de 3 (três) anos após a conclusão da Peritagem, salvo outro serviço de peritagem; e
- (vii) requerer das PARTES quaisquer informações, dados ou documentos adicionais que considere necessários ao julgamento da CONTROVÉRSIA, bem como contratar qualquer técnico ou consultor independente, desde que previamente aprovado pelas PARTES.

29.4.6. O PERITO deverá ignorar todas as informações, dados ou documentos a ele remetidos após o prazo de 30 (trinta) DIAS de sua nomeação, salvo os enviados para atendimento a um pedido específico, cujo prazo de entrega será de no máximo 10 (dez) DIAS a partir de sua solicitação.

29.4.7. Cada PARTE terá, em relação ao PERITO e à outra PARTE, as seguintes obrigações durante o procedimento de PERITAGEM:

- (i) enviar ao PERITO, no prazo máximo de 30 (trinta) DIAS de sua nomeação, os documentos com as informações necessárias ao julgamento da CONTROVÉRSIA;
- (ii) enviar para o PERITO, no prazo máximo de 10 (dez) DIAS do recebimento da solicitação correspondente, todas as informações adicionais específicas que o PERITO julgue necessárias ao desenvolvimento de seu trabalho, salvo se, por razões justificáveis, não for possível cumprir tal prazo;
- (iii) enviar simultaneamente cópias das informações, dados ou documentos a que se referem as duas alíneas precedentes à outra PARTE, a qual terá o direito de comentá-los ou contestá-los, desde que o faça por escrito e no prazo de 10 (dez) DIAS contados a partir da data de recebimento de tais informações, dados

ou documentos;

- (iv) arcar com os respectivos custos para envio das informações ao PERITO e à outra PARTE, bem como as despesas com seus próprios advogados, consultores, testemunhas, empregados e outras pessoas envolvidas nesse processo;
- (v) prover 50% (cinquenta por cento) das DESPESAS COMUNS, em tempo hábil para permitir o desenvolvimento regular da PERITAGEM; e
- (vi) não contratar o PERITO para cargo de diretor, empregado, prestador de serviço, conselheiro, ou consultor, ainda que por pessoa interposta de uma das PARTES ou de alguma sociedade na qual qualquer PARTE tenha participação acionária, direta ou indiretamente, pelo prazo de 3 (três) anos contados da data em que o laudo da PERITAGEM for proferido, salvo para outro serviço de PERITAGEM.

29.4.8. Em cumprimento do disposto na Cláusula 29.4.7 (e) acima, as PARTES deverão prover, sem prejuízo de outros quanto aos quais elas eventualmente acordem, recursos suficientes para pagamento das seguintes despesas (“DESPESAS COMUNS”):

- (a) honorários do PERITO; e
- (b) honorários de consultor independente requisitado pelo PERITO, desde que aceito de comum acordo pelas PARTES.

29.4.9. Transcorrido o prazo para solução da CONTROVÉRSIA por PERITAGEM sem que o PERITO tenha emitido o laudo pericial, qualquer das PARTES poderá levar a controvérsia a ARBITRAGEM. A apresentação do requerimento de ARBITRAGEM, nos termos das REGRAS ICC, importará extinção automática da PERITAGEM. Qualquer laudo pericial emitido após o referido prazo não produzirá efeitos com relação às PARTES.

29.4.10. A PARTE vencida deverá reembolsar à PARTE vencedora todos os custos por ela comprovadamente incorridos para realizar a PERITAGEM. Caso o pleito da PARTE que deu início ao procedimento de PERITAGEM não tenha sido integralmente acolhido, o laudo pericial determinará a divisão dos custos entre as PARTES.

29.5. Poder Judiciário

29.5.1. Cada uma das PARTES se reserva o direito de recorrer ao Poder Judiciário com o objetivo de (i) assegurar a instituição da ARBITRAGEM, (ii) obter medidas cautelares de proteção de direitos previamente à constituição do TRIBUNAL ARBITRAL, (iii) executar qualquer decisão da ARBITRAGEM, inclusive, mas não apenas, da sentença arbitral, bem como o laudo da PERITAGEM, (iv) pleitear a eventual nulidade da sentença arbitral ou laudo de PERITAGEM, conforme previsto na LEGISLAÇÃO APLICÁVEL; e (v) executar quantias líquidas e certas que comportem processo de execução judicial, inclusive a MULTA DE CUSTOS e o REEMBOLSO.

- 29.5.2. Para os fins da Cláusula 29.5.1 acima, as PARTES elegem como foro competente o foro da Capital da Cidade do Rio de Janeiro, Estado do Rio de Janeiro, com renúncia a qualquer outro, por mais privilegiado que seja.

CLÁUSULA TRINTA - DISPOSIÇÕES DIVERSAS

- 30.1. O CONTRATO DE CONEXÃO não gera qualquer vínculo de parceria, *joint venture* ou societário entre as PARTES, que declaram não existir *afectio societatis* entre elas.
- 30.2. O CONTRATO DE CONEXÃO não gera qualquer vínculo de natureza trabalhista ou previdenciária para nenhuma PARTE em relação aos profissionais e/ou prepostos da PARTE contrária.
- 30.3. A nulidade ou inexecutabilidade de qualquer disposição do CONTRATO DE CONEXÃO não afetará a validade ou exequibilidade de suas demais disposições, e as PARTES deverão prontamente negociar em boa-fé um aditamento ao CONTRATO DE CONEXÃO para nele incluir uma nova disposição que lhes permita alcançar os mesmos efeitos da disposição nula ou inexecutável.
- 30.4. O CONTRATO DE CONEXÃO representa o acordo integral entre as PARTES acerca de seu objeto e substitui todo e qualquer entendimento, declaração ou compromisso prévio entre elas, de qualquer espécie, seja escrito ou verbal, expresso ou implícito, no que se refere ao seu objeto. Com a celebração do CONTRATO DE CONEXÃO, fica resolvido qualquer acordo anterior entre as PARTES acerca das matérias reguladas no CONTRATO DE CONEXÃO.
- 30.5. O CONTRATO DE CONEXÃO somente poderá ser aditado por instrumento escrito assinado pelas PARTES.
- 30.6. Salvo disposição expressa em contrário no CONTRATO DE CONEXÃO, a eventual abstenção, omissão, demora, concessão de prazo ou tolerância de qualquer das PARTES no exercício, ou o exercício parcial, de qualquer direito a elas conferidos no CONTRATO DE CONEXÃO não constituirá novação nem renúncia ou desistência dos referidos direitos, os quais poderão ser por elas exercidos integralmente a qualquer tempo. Exceto nos casos em que o CONTRATO DE CONEXÃO previr expressamente o contrário, qualquer direito ou remédio que as PARTES possam ter em decorrência do CONTRATO DE CONEXÃO é cumulativo e em adição a outros direitos e remédios que as PARTES possam ter nos termos da lei aplicável.
- 30.7. As PARTES reconhecem e concordam que nas circunstâncias em que a legislação aplicável confira a qualquer das PARTES direitos contrários aos direitos conferidos a tal PARTE no CONTRATO DE CONEXÃO, os direitos conferidos pela legislação aplicável não poderão ser invocados pela PARTE em questão na medida em que contrariem os direitos a ela conferidos no CONTRATO DE CONEXÃO.

ANEXO II – TERMOS E CONDIÇÕES ESPECIAIS DO CONTRATO DE CONEXÃO PARA ACESSO À REDE DE TRANSPORTE (“TCE”)

CLÁUSULA PRIMEIRA - APÊNDICES

São anexados a estes TCE, como seus apêndices:

Apêndice I - PROJETO DE REFERÊNCIA;

Apêndice II– CRONOGRAMA;

APÊNDICE III – Modelo Relatório de Comissionamento;

Apêndice IV – Proposta Tarifária e Tarifas e Valores a Faturar;

Apêndice V - *As Built* – N/A;

CLÁUSULA SEGUNDA - DAS INFRAESTRUTURAS DE ACESSO.

2.1 **LOCAL DAS INFRAESTRUTURAS DE ACESSO e LOCAL DAS ATIVIDADES.** O LOCAL DAS INFRAESTRUTURAS DE ACESSO e o LOCAL DAS ATIVIDADES são os locais identificados como tais nos itens 4 do do Apêndice I- PROJETO DE REFERÊNCIA .

2.2 **CONDIÇÕES OPERACIONAIS.** Para os fins da Cláusula 4.3 dos TCG, as CONDIÇÕES DE ENTREGA do GÁS são:

	Pressão [kgf/cm²g]	Temperatura (°C)	Vazão [(Nm³/dia)]
Limite Máximo			
Limite Mínimo			

2.3 **Especificações técnicas das CONEXÕES.**

Com relação ao PROJETO DE REFERÊNCIA, estão estabelecidas no Apêndice IA –

PROJETO DE REFERÊNCIA.

2.4 **Especificações técnicas dos PONTOS RELEVANTES.**

Para os fins da Cláusula 4.3 dos TCG, as especificações técnicas dos Pontos Relevantes encontram-se no Apêndice I-A – PROJETO DE REFERÊNCIA.

- 2.5 **CAPACIDADE DE TRANSPORTE.** Para os fins da Cláusula 4.2.1 dos TCG, a CAPACIDADE DE TRANSPORTE esta definida nos itens 3.2.1 e 3.2.2 do Apêndice I- – Projeto de Referência.

CLÁUSULA TERCEIRA - DAS INSTALAÇÕES DO CLIENTE.

- 3.1 **Limite físico.** O CLIENTE será responsável pela construção e os custos associados com implementação das INSTALAÇÕES DO CLIENTE até o LIMITE DE BATERIA com o TRANSPORTADOR, de conformidade com a Cláusula 3.2 dos TCG.
- 3.2 O TRANSPORTADOR será responsável pela construção da conexão das instalações do CLIENTE até o LIMITE DE BATERIA, sendo certo que esses custos estarão contemplados na TARIFA DE CONEXÃO a ser paga pelo CLIENTE.

CLÁUSULA QUARTA - PONTO DE TRANSFERÊNCIA DE CUSTÓDIA.

- 4.1 O Ponto de Transferência de Custódia está localizado no limite regulamentar, em conformidade com a Cláusula 4.1.3 do TCG.

CLÁUSULA QUINTA - INTERFERÊNCIAS NO SERVIÇO DE TRANSPORTE.

- 5.1 Para os fins da Cláusula 6.3 dos TCG, as Partes reconhecem que as Atividades de Implementação da Infraestrutura de Acesso não impactarão os SERVIÇOS DE TRANSPORTE porventura já contratados entre o CLIENTE e o TRANSPORTADOR.

CLÁUSULA SEXTA - AUTORIZAÇÕES GOVERNAMENTAIS.

Para os fins da Cláusula 8.1 dos TCG, as Autorizações Governamentais a serem obtidas pelas Partes previstas e exigíveis na legislação vigente.

CLÁUSULA SÉTIMA - GARANTIA DE PAGAMENTO.

- 7.1 **Forma.** [Caução em dinheiro] ou [Fiança bancária] ou [Seguro garantia].
- 7.2 **Valor.** Para os fins da Cláusula 19.4 dos TCG, a GARANTIA DE PAGAMENTO – CONSTRUÇÃO deverá ser emitida no valor de R\$ [] .

CLÁUSULA OITAVA - PRAZOS.

- 8.1 **Início de vigência.** Para os fins da Cláusula 23.1 dos TCG, o CONTRATO DE CONEXÃO entrará em vigor na data de sua assinatura.
- 8.2 **Prazo de vigência.** Para os fins da Cláusula 23.3 dos TCG, o termo final deste CONTRATO DE CONEXÃO ocorrerá quando do pagamento integral do ENCARGO DE CONEXÃO.
- 8.3 **CRONOGRAMA.** O CRONOGRAMA das ATIVIDADES DE IMPLEMENTAÇÃO DA INFRAESTRUTURA DE ACESSO é o constante do Apêndice II- CRONOGRAMA.
- 8.4 **Data de início das ATIVIDADES DE IMPLEMENTAÇÃO DA INFRAESTRUTURA DE ACESSO.** Para os fins da Cláusula 8.2 dos TCG, a data estimada DA IMPLEMENTAÇÃO DA INFRAESTRUTURA DE ACESSO consta nos Apêndices II

CLÁUSULA NONA – NÃO UTILIZADA

APÊNDICE I – PROJETO DE REFERÊNCIA

APÊNDICE II – CRONOGRAMA

APÊNDICE IV –TARIFAS E VALORES A FATURAR

CLÁUSULA PRIMEIRA - VALOR DAS TARIFAS

Na data de assinatura do presente Contrato de Conexão, a Tarifa de Conexão do PE [] referida na Cláusula 16 dos TCG é [] R\$/MMBTU, excluídos quaisquer tributos incidentes sobre o faturamento realizado pelo TRANSPORTADOR, calculada conforme metodologia tarifária para contrato de conexão aprovada pela ANP.

Os valores da Tarifa de Conexão do PE [], serão alterados, em até 120 dias após o término da DATA DE CONCLUSÃO, de modo a refletir os investimentos e custos efetivamente incorridos pelo TRANSPORTADOR na implementação da INFRAESTRUTURA DE ACESSO e aprovados pela ANP.

As alterações das tarifas previstas neste item passarão a ser devidas a partir das respectivas DATA DE CONCLUSÃO.

CLÁUSULA SEGUNDA - REAJUSTE DAS TARIFAS

As TARIFAS DE CONEXÃO serão reajustadas anualmente, a partir de 01 de janeiro, aplicando-se a média ponderada do índice Geral de Preços – Mercado (IGP-M) e do índice de Preços ao Consumidor Amplo (IPCA), acumulados nos últimos 12 (doze) meses, na proporção de 55% e 45%, respectivamente:

$$TC_t = TC_{t-1} \times \left\{ (0,55) \times \left(\frac{IGP - M_{m-1}}{IGP - M_{m-12}} \right) + (0,45) \times \left(\frac{IPCA_{m-1}}{IPCA_{m-12}} \right) \right\}$$

Onde:

TC_t	corresponde ao valor em Reais por MMBtu da TARIFA DE CONEXÃO no período “t”;
TC_{t-1}	corresponde ao valor em Reais por MMBtu da TARIFA DE CONEXÃO vigente no período de 12 meses anterior ao período “t”;
$IGP-M_{m-1}$	corresponde ao número índice do IGP-m, divulgado mensalmente pela Fundação Getúlio Vargas, ou outro que venha a substituí-lo, relativo ao mês anterior ao início do período “t”;
$IGP-M_{m-13}$	corresponde ao número índice do IGP-m, divulgado mensalmente pela Fundação Getúlio Vargas, ou outro que venha a substituí-lo, relativo ao décimo terceiro mês anterior ao início do período “t”;
$IPCA_{m-1}$	corresponde ao número índice do IPCA, divulgado mensalmente pelo IBGE, ou outro que venha a substituí-lo, relativo ao mês anterior ao início do período “t”;

$IPCA_{m-13}$	corresponde ao número índice do IPCA, divulgado mensalmente pelo IBGE, ou outro que venha a substituí-lo, relativo ao décimo terceiro mês anterior ao início do período "t";
t	corresponde ao período de 12 meses de vigência da tarifa.

As tarifas expressas no item acima, respectivamente, deverão ser recalculadas anualmente, permanecendo as novas parcelas vigentes até a data do próximo reajuste.

Caso haja descontinuidade de cálculo de índices citados no CONTRATO, esses serão substituídos por índices propostos pela instituição responsável pelo cálculo do índice descontinuado. Caso a instituição responsável não indique um índice substituto, as PARTES deverão acordar de boa-fé qual índice será aplicado.

CLÁUSULA TERCEIRA - ARREDONDAMENTO

Após o cálculo da TARIFA DE CONEXÃO, a mesma sofrerá o arredondamento na quarta casa decimal e será expressa em R\$/MMBtu, conforme critério estabelecido abaixo:

- (a) Se a casa decimal subsequente ao algarismo a ser arredondado variar de 0 a 4, o algarismo a ser arredondado manterá seu valor;
- (b) Se a casa decimal subsequente ao algarismo a ser arredondado variar de 5 a 9, o algarismo a ser arredondado terá uma unidade somada ao seu valor.

CLÁUSULA QUARTA - VALORES A FATURAR

Mensalmente, na forma na Cláusula dezesseis do TCG, o TRANSPORTADOR emitirá DOCUMENTOS DE COBRANÇA referente ao ENCARGO DE CONEXÃO, calculado de acordo com a fórmula abaixo:

- (i) ENCARGO DE CONEXÃO:

$$ECON = \sum_I^N [CT_{Ponto\ Relevante} \times TC]$$

Onde:

$ECON$	corresponde ao valor a ser pago em Reais pelo CLIENTE ao TRANSPORTADOR a título de ENCARGO DE CONEXÃO no MÊS em questão;
--------	--

$CT_{\text{Ponto Relevante}}$	corresponde a CAPACIDADE DE TRANSPORTE para o(s) Pontos Relevante(s) estabelecida neste CONTRATO para cada DIA OPERACIONAL “ i ” do MÊS em questão, para cada DIA “ i ” do referido MÊS segundo os termos do presente CONTRATO, tomando por base o PCR;
N	corresponde ao número de DIAS OPERACIONAIS no MÊS em questão;
I	corresponde a um determinado DIA OPERACIONAL no MÊS em questão;
TC	corresponde ao valor, em Reais por MMBTU, da TARIFA DE CONEXÃO;

APÉNDICE V-A – As Built

**ANEXO III – MINUTA DO PROTOCOLO DE RESPONSABILIDADE E PROCEDIMENTO
MÚTUO OPERACIONAL (PR/PMO)**

ANEXO V - MODELO DE FIANÇA BANCÁRIA

[INSERIR DENOMINAÇÃO DA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA], inscrito no CNPJ sob o n.º [], com sede Estado de [-----], no Município de [----], à [INSERIR ENDEREÇO], doravante denominado simplesmente FIADOR;

[INSERIR DENOMINAÇÃO SOCIAL DO CARREGADOR], inscrita no CNPJ sob o n.º [], com sede Estado de [-----], no Município de [----], à [INSERIR ENDEREÇO] doravante denominada AFIANÇADA; e

[INSERIR DENOMINAÇÃO SOCIAL DO TRANSPORTADOR], inscrita no CNPJ sob o n.º [----], com sede Estado de [-----], no Município de [----], à [INSERIR ENDEREÇO] doravante denominada BENEFICIÁRIA

Pelo presente instrumento e na melhor forma de direito, o Banco [----] declara-se fiador e principal pagador, solidariamente responsável com a AFIANÇADA, até o limite de R\$. , pelo pagamento de todos os valores devidos pelo AFIANÇADA à BENEFICIÁRIA nos termos do Contrato de Serviço de Transporte Firme de Gás Natural celebrado entre a BENEFICIÁRIA e a AFIANÇADA em [], inclusive os valores eventualmente devidos a título de verbas rescisórias do referido contrato.

Esta Fiança é prestada com expressa renúncia ao benefício de ordem previsto no artigo 827, combinado com o artigo 828, I, e ainda aos benefícios previstos nos artigos 834, 835, 837, 838, e 839 todos do Código Civil Brasileiro, e vigorará pelo prazo de 365 (trezentos e sessenta e cinco) dias, a contar de .../.../..., vencível, portanto, em .../.../.....

Na hipótese de inadimplemento de qualquer das obrigações assumidas pela AFIANÇADA, o FIADOR efetuará o pagamento das importâncias que forem devidas, até o limite acima estipulado, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, contado do recebimento de comunicação escrita enviada pela BENEFICIÁRIA, remetida ao órgão responsável do FIADOR, localizado [INSERIR ENDEREÇO].

O Banco declara, ainda, que esta Carta de Fiança foi emitida de acordo com as normas do Banco Central do Brasil, do Conselho Monetário Nacional, do seu estatuto social e que os seus signatários estão investidos dos poderes necessários.

Fica eleito o Foro da Cidade de Rio de Janeiro como competente para dirimir quaisquer dúvidas em controvérsias decorrentes deste instrumento de Fiança.

Esta Carta de Fiança é emitida em 01 (uma) via.